

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR
N.º 111, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 459/2024
OF 504/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 8497, de 24 de fevereiro de 2023, que renova a permissão outorgada à Rádio Estreito do Uruguai Ltda para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 459

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 8.497, de 24 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2023, que renova, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à Rádio Estreito do Uruguai Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 1º de julho de 2024.

EM nº 00451/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 8497, de 24 de fevereiro de 2023, publicada em 28 de agosto de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 8497, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2023, às 15:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10745773** e o código CRC **7745B6F9**.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 504/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 8.497, de 24 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2023, que renova, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à Rádio Estreito do Uruguai Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/07/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5864552** e o código CRC **E776163D** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.026758/2019-15

SEI nº 5864552

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA.

CNPJ: 03.825.006/0001-96

CEP da sede: 99.860-000

Endereço da sede:

Rua Orestes Calgarotto nº 57, km 25 – Cacique Doble/RS

E-mail de contato: martarelomatheus@gmail.com; contato@sipagro.com.br

Serviço a ser renovado:

Radiodifusão sonora

em frequência modulada

em ondas curtas

em ondas médias

em ondas tropicais

Radiodifusão de sons e imagens

Período da renovação: 04/09/2018 a 04/09/2028.

Localidade da renovação: Cacique Doble

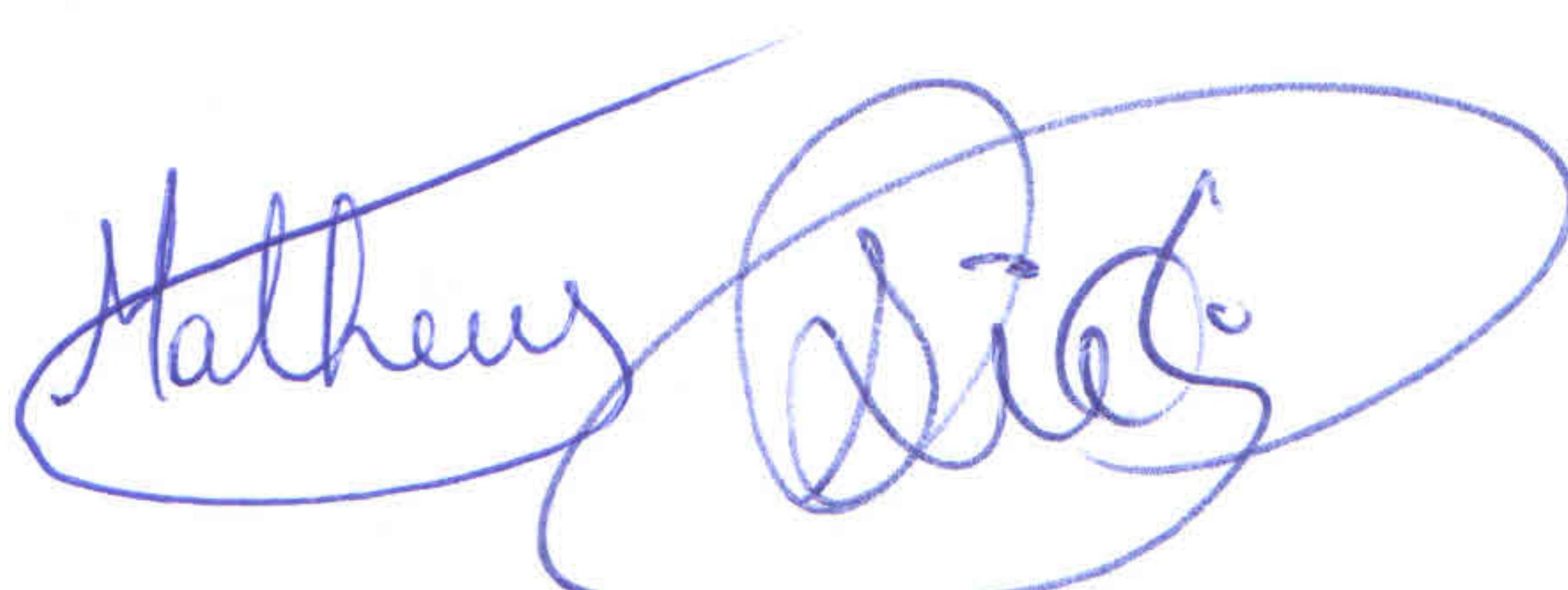
UF: RS

Eu, MATHEUS HENRIQUE MARTARELO, inscrito no CPF sob o nº 034.966.310-66, e SIDIMAR ANTÔNIO PIVA, inscrito no CPF sob o nº 407.305.570-49, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica acima qualificada, estamos solicitando a RENOVAÇÃO DA OUTORGA relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARAMOS, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de



1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Cacique Doble/RS, 27 de Maio de 2019.

CACIQUE DOBLE

Matheus Henrique Martarello

Matheus Henrique Martarello

Sidimar A. Piva

Sidimar Antônio Piva

Sócios-Administradores

Rádio Estreito do Uruguai Ltda.

Rua Orestes Calgarotto nº 57, km 25

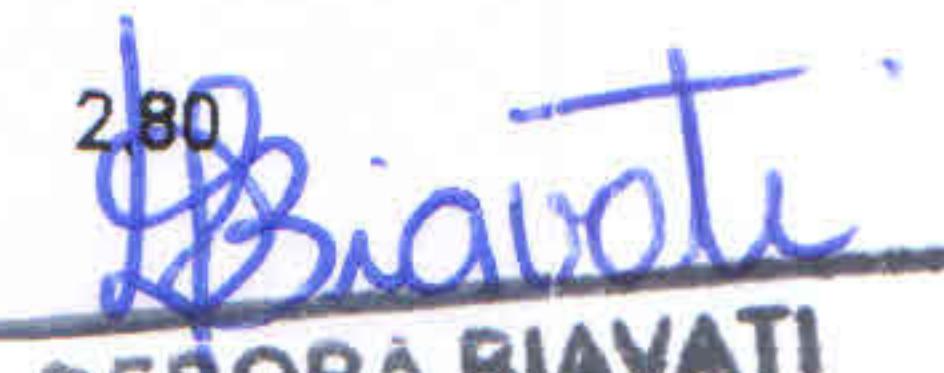
99.860-000 Cacique Doble - RS



SERVENTIA NOTARIAL PERUZZOLO - TABELIONATO DE CACIQUE DOBLE
Tabelião Designado - André Luiz Peruzzolo



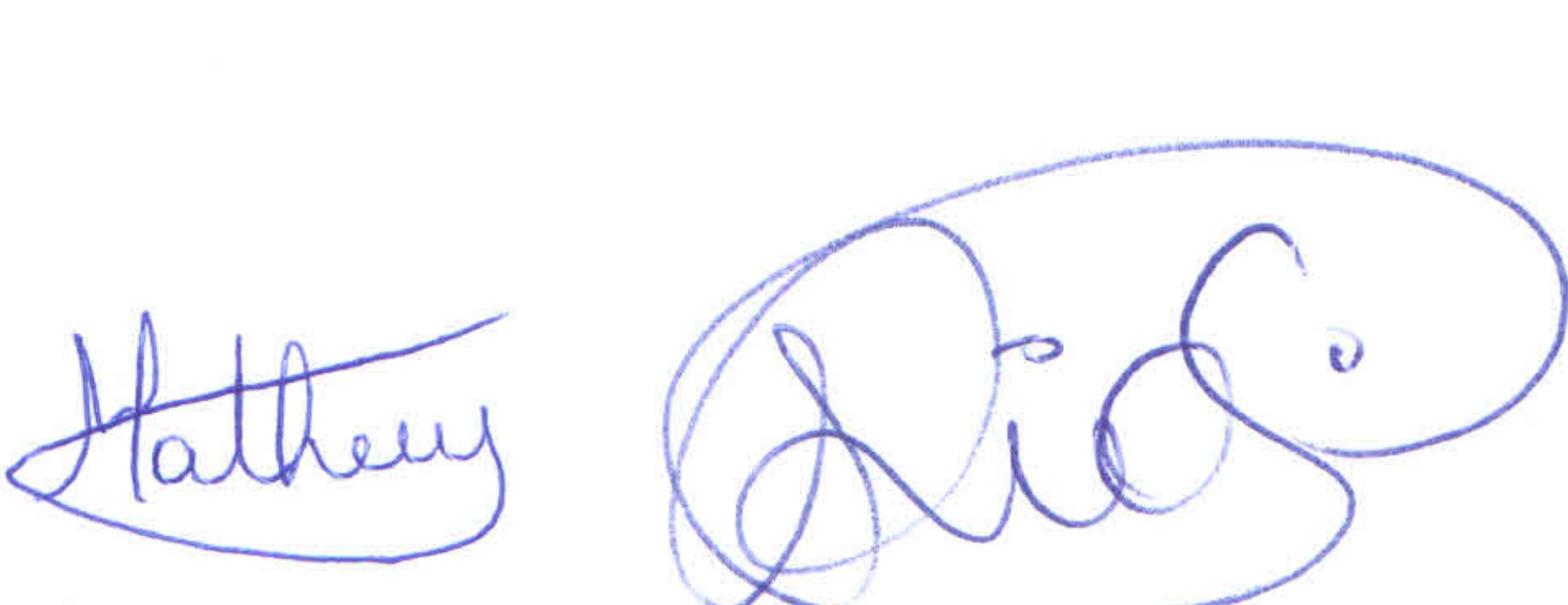
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de Matheus Henrique Martarello e Sidimar Antonio Piva (a) por RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA. Dou fé.
EM TESTEMUNHO  DA VERDADE
Cacique Doble, 27 de maio de 2019.
Debora Biavati - Escrevente Autorizada
Emol.: R\$ 9,80 + Selo digital: R\$ 2,80
0615.01.1900001.01675 a 01676


DEBORA BIAVATI
Escrevente Autorizada

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*
- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
 - (b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
 - (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
 - (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
 - (e) prova de inscrição no CNPJ;
 - (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
 - (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
 - (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 - (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
 - (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



CONTRATO SOCIAL

GRACIOZA MARIA CENTENARO GIOTTO, brasileira, casada, profissão aposentada , residente e domiciliada na cidade de PORTO ALEGRE, RS, sítio à Rua. Monte Castelo nº 123, Cavalhada, portadora da cédula de identidade nº 9004824208, expedida pela SSP/RS, CPF 136133320-00.

LOURDES LUÍZA VANZ, brasileira, casada, profissão comerciaria , residente e domiciliada na cidade de SÃO JOSÉ DO OURO, RS, sítio à Rua. Maximiliano Centenaro, nº 403 , portadora da cédula de identidade nº 1000829471, expedida pela SSP/RS, CPF nº 191813530-49.

RESOLVEM, por este instrumento particular de contrato, constituir uma sociedade mercantil por cotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A Sociedade girará sob a denominação social de RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA., com sede na cidade de PORTO ALEGRE Estado do RIO GRANDE DO SUL, sita à Rua. Uruguai, nº 295 sala 81.

SEGUNDA: A Sociedade tem por objetivo mercantil a exploração do ramo: RADIODIFUSÃO.

TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo o seu início na data de registro deste Contrato Social na Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

QUARTA: O capital social integralmente subscrito e integralizado na forma prevista neste ato é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 1.500 (mil) cotas de valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, ficando assim distribuídas entre os sócios:

Graziella
Luzia

Maria

- a) GRACIOZA MARIA CENTENARO GIOTTO : Subscreve 60% das cotas, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional;
- b) LOURDES LUÍZA VANZ : Subscreve 40% das cotas, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional;

QUINTA: A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social nos termos do artigo 2º do Decreto Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

SEXTA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital, consoante a faculdade deferida pelo artigo 62, parágrafo 2º do Decreto- Lei nº 57.651 de 19 de janeiro de 1966.

SÉTIMA: As cotas representativas do capital social, em totalidade, pertencerão, sempre, a pessoas físicas brasileiras e são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas.

OITAVA: A Sociedade se compromete, por seu Diretor e Sócios, a não efetuar alterações neste contrato, sem que tenha, para isso, obtido plena, legal e previa autorização do Ministério das comunicações.

NONA: A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários, um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros.

DÉCIMA: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão, somente, a brasileiros natos. Os administradores da entidade serão brasileiros natos e sua investidura no cargo só poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações, para as permissionárias e concessionárias.

graciotto
franc

Maur

DÉCIMA PRIMEIRA: A Sociedade será administrada pelo sócio — dentista GRACIOZA MARIA CENTENARO GIOTTO, no exercício das funções de DIRETOR-GERENTE, cabendo-lhe as gestões de todos os negócios sociais e comerciais, bem como a representação da Sociedade em juízo ou fora dele, isoladamente, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

DÉCIMA SEGUNDA: a título de Pró-Labore, o DIRETOR-GERENTE GRACIOZA MARIA CENTENARO GIOTTO terá como remuneração a quantia fixada em comum, até o limite das deduções fiscais previsto na legislação do Imposto de Renda e que será levada à conta de despesas gerais.

DÉCIMA TECEIRA: O sócio que desejar transferir parte ou totalidade de suas cotas deverá notificar, por escrito, à Sociedade, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que, através de seus demais sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da notificação. Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias sem que a Sociedade exerça o direito de preferência, as cotas poderão ser transferidas a terceiros, observando-se previamente a anuência do Poder Concedente, para que o ato de transferência possa ter os efeitos legais.

DÉCIMA QUARTA: O falecimento ou interdição de qualquer dos sócios não dissolverá, necessariamente, a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores ou representantes legais nomeados, sub-rogados nos direitos e obrigações do "DE CUIJUS" ou interdito, podendo nela fazerem-se representar enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

§ 1º - mediante consenso unânime entre os sócios sobreviventes, os herdeiros ou sucessores poderão ingressar na Sociedade, caso não haja impeditivo legal quanto à anuência prévia do Ministério das Comunicações, para que sua admissão seja revestida de todos os efeitos legais.

§ 2º - se os herdeiros ou sucessores não desejarem continuar na sociedade, seus haveres serão apurados em balanço levantado especialmente para esse fim, e serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem juros, a quem estiver judicialmente autorizado.

*graciosa
felicity*

Mull.

DÉCIMA QUINTA: Os sócios GRACIOZA MARIA CENTENARO GIOTTO e LOURDES LUÍZA VANZ declaram, sob as penas da lei, que não estão incursos em nenhum dos casos previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

DÉCIMA SEXTA: A 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á o balanço das atividades da Empresa. O balanço levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do Extrato de Contas de Lucros ou Perdas.

§ 1º - os lucros líquidos apurados em balanço poderão ser distribuídos, proporcionalmente, cabendo a cada sócio as partes correspondentes às cotas que possuírem, atendendo, entretanto, preferencialmente, aos interesses da Sociedade que, por decisão majoritária do capital, poderá decidir a incorporação dos lucros do capital social, cabendo nesse aumento, a cada sócio, as partes proporcionais às cotas que possuírem.

§ 2º - os prejuízos, eventualmente existentes, serão suportados pelos sócios, também proporcionalmente às cotas que possuírem, em prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do Balanço que apurou o prejuízo.

DÉCIMA SÉTIMA: Fica eleito, desde já com renúncia a qualquer outro, o foro da cidade de PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL para solução de qualquer dissídio que eventualmente venha a surgir entre as partes contratantes.

DÉCIMA OITAVA: Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelos dispositivos do Decreto Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a cuja fiel observância, bem como das demais cláusulas deste compromisso , se obrigam o Diretor e os sócios.

E, POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS ASSINAM O PRESENTE CONTRATO SOCIAL, EM 04 (QUATRO) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS DE LEI:

oportunidade

Jacely

H. M. L.

PORO ALEGRE, RS, 15 de MAIO de 2000

Graciela Maria C. giotto
GRACIOZA MARIA CENTENARO GIOTTO

Lourdes Luiza Vans
LOURDES LUÍZA VANS

Testemunhas:

visto:
frickelhug
OAB/RS 6805

Elinton da Silva Furno
Elinton da Silva Furno
Cédula de Identidade: 3032595773-SSP-RS
CPF. 439.135.550/72

Miriam Regina Florence dos Santos
Miriam Regina Florence dos Santos
Cédula de Identidade: 5036765856-SSP-RS
CPF. 479.083.970/68

	JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/05/2000 SOB O NÚMERO: 43204439529
Protocolo: 00/083779-2	
Karen Stallbaum SECRETÁRIA-GERAL	

RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA.
CNPJ 03.825.006/0001-96

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01

GRACIOZA MARIA CENTENARO GIOTTO, brasileira, casada, profissão aposentada, residente e domiciliada na cidade de PORTO ALEGRE, RS, sítio à Rua Monte Castelo nº 123, bairro Cavalhada, portadora da cédula de identidade nº 9004824208, expedida pela SSP/RS, CPF 136.133.320-00.

LOURDES LUIZA VANZ, brasileira, casada, profissão comerciária, residente e domiciliada na cidade de SÃO JOSÉ DO OURO, RS, sítio à Rua Maximiliano Centenaro nº 403, portadora da cédula de identidade nº 1000829471, expedida pela SSP/RS, CPF 191.813.530-49.

Únicos sócios de RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA., com sede na Rua Uruguai nº 295, sala 81, centro, na cidade de PORTO ALEGRE, RS, CEP 90010-140, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS sob o nº 43204439529 em 23/05/2000 e inscrita no CNPJ sob o nº 03.825.0006/0001-96, resolve, de comum acordo, promover as seguintes alterações no Contrato Social:

1^a. Admitir na Sociedade os a seguir qualificados:

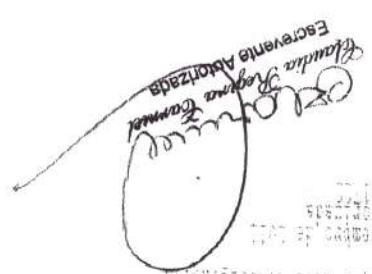
HERMES MARTARELO, brasileiro, casado, profissão comerciante, residente e domiciliado na cidade de SÃO JOSÉ DO OURO, RS, sítio à Rua Bonifácio de Matos nº 311, portador da cédula de identidade nº 12R-2548970, expedida pela SSP/SC, CPF 461.506.099-87.



Two handwritten signatures are placed over the typed text. The signature on the left appears to be "Leonardo Menegolla" and the one on the right appears to be "Hermes Martarello".

NOTARIA DO LEONARDO MENEGOLLA - TABELLONATO DE CACIQUE DO BRASIL

REGISTRO E CONSOLIDACAO DE TERRAS, Faz. e CONSTITUICAO DE SOCIEDADES
ELETRONICO, FEDERICO + SISTEMA INTEGRAL DE CADASTRO, Faz. e CONSOLIDACAO DE TERRAS



GABRIEL GIOTTO VANZ, brasileiro, solteiro, profissão Engenheiro Agrônomo, residente e domiciliado na cidade de SÃO JOSÉ DO OURO, RS, sítio à Rua Marechal Floriano nº 302 apto 2, portador de cédula de identidade nº 1077612453, expedida pela SSP/RS, CPF 823.898.610-91.

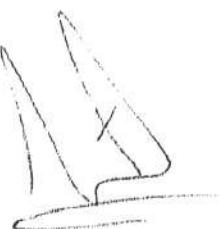
DELÍRIO GIOTTO, brasileiro, viúvo, profissão autônomo, residente e domiciliado na cidade de SÃO JOSÉ DO OURO, RS, sítio à Rua Antonio Finco nº 74, portador de cédula de identidade nº 1001157369, expedida pela SSP/RS, CPF 255.596.560-20.

2^a. Dar nova redação à cláusula primeira, que passa a ser a seguinte:

PRIMEIRA: A Sociedade girará sob a denominação social de RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA., com sede na cidade de CACIQUE DOBLE, Estado do RIO GRANDE DO SUL, sítio à Rodovia RS 343, km 25, s/nº.

3^a. Elevar o capital social que era de R\$ 15000,00 (quinze mil reais), para R\$ 50000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50000,00 (cinquenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o aumento de R\$ 35000,00 (trinta e cinco mil reais) integralizado neste ato, em moeda corrente nacional. O aumento será distribuído conforme descrição abaixo:

- a) GRACIOZA MARIA CENTENARO GIOTTO: 52% - 26000 cotas – R\$ 26000,00 (vinte seis mil reais);
- b) LOURDES LUIZA VANZ: 12% - 6000 cotas – R\$ 6000,00 (seis mil reais);
- c) HERMES MARTARELO: 12% - 6000 cotas – R\$ 6000,00 (seis mil reais);
- d) GABRIEL GIOTTO VANZ: 12% - 6000 cotas – R\$ 6000,00 (seis mil reais);
- e) DELÍRIO GIOTTO: 12% - 6000 cotas – R\$ 6000,00 (seis mil reais);



Handwritten signatures of the shareholders: GABRIEL GIOTTO VANZ, Lourdes Luiça Vanz, Hermes Martarelo, GABRIEL GIOTTO VANZ, and DELÍRIO GIOTTO.

NOTARIADO LEONARDO MENEGOLLA - TABELIONATO DE CACIQUE DOBRIL
AUTENTICAÇÃO

É AUTENTICO o original reproduzido do verso, que é reprodução fidel de original e
não apresentado, Sou eu,
Leonardo Menegolla, Tabelião
Casqueiro, quinta-feira, 13 de setembro de 2011
Endereço: R\$ 1,70 + Selo digital: R\$ 0,00 Total R\$ 1,70



Elonell
Claudia Regina Carmel
Escrivente Autorizada

4^a. Dar nova redação à cláusula quinta, que passa a ser a seguinte:

QUINTA: A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3708, de 10 de janeiro de 1919.

5^a. Dar nova redação à cláusula sexta, que passa a ser a seguinte:

SEXTA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital, consoante a faculdade deferida pelo artigo 54, parágrafo único do Decreto-Lei nº 1800 de 30 de janeiro de 1996.

6^a. Dar nova redação à cláusula décima segunda, que passa a ser a seguinte:

DÉCIMA SEGUNDA: A título de Pró-Labore, os sócios terão como remuneração a quantia fixada em comum acordo, até o limite das deduções fiscais previsto na legislação do Imposto de Renda e que será levada à conta de despesas gerais.

7^a. Dar nova redação à cláusula décima oitava, que passa a ser a seguinte:

DÉCIMA OITAVA: Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3708, de 10 de janeiro de 1919, a cuja fiel observância, bem como das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam o Diretor e os sócios.

8^a. Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato Social inicial.



NOTÁRIO LEONARDO MENEGOLLA - TABELONOTÁRIO DE CACIQUE DOBRADO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO - *Scutellaria parvibracteata* DC var. *parvibracteata* DC original e
sua representante Dr. G.

3000 links, consisting of 100 sections of 30 links each.

Encl: Pg 1-14 + 1610 1611 1612 1613 1614 1615 1616



*Elvaneu
Claudia Regina Carmel
Escrevente Autorizada*

E, POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS ASSINAM O
PRESENTE CONTRATO SOCIAL, EM 03 (TRÊS) VIAS DE IGUAL
TEOR E FORMA, NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS DE LEI:

CACIQUE DOBLE, RS, 06 DE ABRIL DE 2009.

Graciela Maria C. Giotto
GRACIOZA MARIA CENTENARO GIOTTO

Lourdes Vanz
LOURDES LUIZA VANZ

Hermes Martarello
HERMES MARTARELO

Gabriel Giotto Vanz
GABRIEL GIOTTO VANZ

Delírio Giotto
DELÍRIO GIOTTO

Testemunhas:

Thiago Fino CPF: 732.967.080-49

Samuel da Conceição
CPF 053.092.980-53

visto:
fui testem.
AB/RS 6805



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/07/2009 SOB N°: 3159495

Protocolo: 09/208668-3, DE: 13/07/2009

Empresa: 43 2 0443952-9
RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

Sérgio Jose Dutra Kruel
SECRETÁRIO-GERAL

NOTARIADO LEONARDO MENEGOLLA - TABELIONATO DE CACIQUE DOBRE

A U T E N T I C A Ç Ã O

AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia fotográfica, que são
reproduções fidedignas do original a mim apresentado, dia 16
de Julho de 2009, no Notariado de Cacique Doble, quinta-feira, à noite, pertencente ao Notário
Flávia Regina Fernandes, Secretaria autorizada.
Email: RS 0.49 + Telef. digital: RS 0.49 0615.01.11.0001.01.01 e 01724



Exemplar
Cláudia Regina Fernandes
Escrivente Autorizada



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43204439529

2062

17/198313-0

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Microrregião N° 32
SANANDUVA

Nº FCN/RE



RS2201701045772

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRÍÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	021	1		ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CACIQUE DOBLE - RS
Local

Nome: MATHEUS HENRIQUE MARTARELO
Telefone de Contato: (54) 3531-1026
Assinatura:

17 Agosto 2017

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

29 SET 2017

NÃO

Data

Responsável

Data

Responsável

Date

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência



/ /

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

VITÓRIA IM RS 46732352

Microrregião N° 32

SANANDUVA

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/198313 referente à empresa RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA, NIRE 4320443952-9, foi deferido e arquivado sob o nº 4517469, em 04/10/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucirs.rs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 7XXOS. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 06/10/2017 às 08:19, por Clevert Signor - Secretário Geral.

RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - ME
CNPJ 03:825.006/0001-96 NIRE 43204439529
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Gracioza Maria Centenaro Giotto, de nacionalidade brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, nascida em 12/06/1950, residente e domiciliada no município Porto Alegre – RS, a Rua Monte Castelo, nº. 123, Bairro Cavalhada, Casa, CEP – 91.740-150, portadora do CPF nº 136.133.320-00 e RG 9004824208, expedido pela SSP/RS; **Lourdes Luiza Vanz**, de nacionalidade brasileira, viúva, empresária, nascida em 26/11/1951, com residência e domicílio no município de São Jose do Ouro RS, a Rua Maximiliano Centenaro, nº. 403, Apto 101, Bairro Centro, CEP – 99.870-000, portadora da carteira de identidade nº 1000829471, expedido pela SSP/RS e CPF – 191.813.530-49; **Hermes Martarello**, de nacionalidade brasileira, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 20/06/1965, com residência e domicílio no município de São Jose do Ouro RS, a Rua João Pasinato, nº. 20, Apto 701, Bairro Centro, CEP – 99.870-000, portador da carteira de identidade nº. 2118971684, expedido pela SSP/RS e CPF – 461.506.099-87; **Gabriel Giotto Vanz**, de nacionalidade brasileira, casado pelo regime de comunhão universal de bens, engenheiro agrônomo, nascido em 22/03/1983, com residência e domicílio no município de São Jose do Ouro RS, a Rua Antonio Finco, nº. 74, Bairro Centro, CEP – 99.870-000, portador da carteira de identidade nº. 1077612453, expedido pela SSP/RS e CPF – 823.898.610-91; **Delirio Giotto**, de nacionalidade brasileira, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, nascido em 23/11/1956, com residência e domicílio no município de São Jose do Ouro RS, a Rua Antonio Finco, nº. 74, Apto 74, Bairro Centro, CEP – 99.870-000, portador da carteira de identidade nº. 1001157369, expedido pela SSP/RS e CPF – 255.596.560-20: Sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - ME**, com sede na Rodovia RS 343, KM 25, Bairro Centro, – CEP 99.860-000, no município de Cacique Doble RS, inscrito no CNPJ – 03.825.006/0001-96, e na MM Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, e alteração sob nº. 432.0443952-9, em sessão realizada em 23/05/2000, e alteração sob nº. 3159495 em sessão realizada em 21/07/2009, resolvem alterar seu contrato social e o fazem segundo as cláusulas e condições a seguir:

I - DA ALTERAÇÃO SOCIAL

Cláusula 1^a – É admitido na sociedade o sócio **Matheus Henrique Martarello**, de nacionalidade brasileira, solteiro, maior, capaz, empresário, nascido em 24/05/1996, portador do CPF – 034.966.310-66e RG 5102885968, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado a Rua João Pasinato,nº20, apto 701, Centro, na cidade de São José do Ouro RS, CEP 99.870-000.

Cláusula 2^a – É admitido na sociedade o sócio **Sidimar Antonio Piva**, de nacionalidade brasileira, solteiro, maior, capaz, empresário, nascido em 27/03/1966, portador do CPF – 407.305.570-49 e RG 8039817112, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rodovia RS 343, KM 25,5, apto 101, Bairro Centro, – CEP 99.860-000, no município de Cacique Doble RS.

Cláusula 3^a - Retira-se da sociedade a sócia **Gracioza Maria Centenaro Giotto**, declarando ter vendido, recebido e transferido, parte ao sócio: **Matheus Henrique Martarello** 25.000 (vinte e cinco mil) quotas sociais, correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)e parte ao sócio **Sidimar Antonio Piva**,declarando ter vendido, recebido e transferido o restante de suas quotas sociais, 2.000 (duas mil) quotas sociais, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em moeda corrente nacional, neste ato, correspondendo a totalidade de suas quotas sociais ou direito a elas relacionadas, nada mais tendo a receber ou reclamar, por si ou por seus herdeiros, perante os sócios adquirentes e a sociedade, pelo presente e futuro, servindo o presente como recibo definitivo.

RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - ME
CNPJ 03.825.006/0001-96 NIRE 43204439529
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 4^a – Retira-se da sociedade o sócio **Hermes Martarello**, declarando ter vendido, recebido e transferido ao sócio **Sidimar Antonio Piva** a totalidade de suas quotas sociais ou direito a elas relacionados, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em moeda corrente nacional, neste ato, correspondendo a 6.000 (seis mil) quotas sociais, declarando perante os sócios e a sociedade, nada mais terá a receber ou reclamar, por si ou por seus herdeiros pelo presente e futuro, servindo o presente como recibo definitivo.

Cláusula 5^a – Retira-se da sociedade o sócio **Delirio Giotto**, declarando ter vendido, recebido e transferido ao sócio **Sidimar Antonio Piva** a totalidade de suas quotas sociais ou direito a elas relacionados, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em moeda corrente nacional, neste ato, correspondendo a 6.000 (seis mil) quotas sociais, declarando perante os sócios e a sociedade, nada mais terá a receber ou reclamar, por si ou por seus herdeiros pelo presente e futuro, servindo o presente como recibo definitivo.

Cláusula 6^a – Retira-se da sociedade o sócio **Gabriel Giotto Vanz**, declarando ter vendido, recebido e transferido ao sócio **Sidimar Antonio Piva** a totalidade de suas quotas sociais ou direito a elas relacionados, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em moeda corrente nacional, neste ato, correspondendo a 6.000 (seis mil) quotas sociais, declarando perante os sócios e a sociedade, nada mais terá a receber ou reclamar, por si ou por seus herdeiros pelo presente e futuro, servindo o presente como recibo definitivo.

Cláusula 7^a – Retira-se da sociedade a sócia **Lourdes Luiza Vanz**, declarando ter vendido, recebido e transferido ao sócio **Sidimar Antonio Piva** a totalidade de suas quotas sociais ou direitos a elas relacionados, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em moeda corrente nacional, neste ato, correspondendo a 6.000 (seis mil) quotas sociais, declarando perante os sócios e a sociedade, nada mais tendo a receber ou reclamar, por si ou por seus herdeiros pelo presente e futuro, servindo o presente como recibo definitivo.

Cláusula 8^a – O capital social da empresa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional e dividido em quotas sociais de R\$ 1,00 (um real) fica assim os sócios:

Sócios	Quotas	Compra	Venda	Saldo	%	Capital
a) Gracioza Maria Centenaro Giotto	26.000	-	26.000	0,00		R\$ 0,00
b) Lourdes Luiza Vanz	6.000	-	6.000	0,00		R\$ 0,00
c) Hermes Martarello	6.000	-	6.000	0,00		R\$ 0,00
d) Gabriel Giotto Vanz	6.000	-	6.000	0,00		R\$ 0,00
e) Delirio Giotto	6.000	-	6.000	0,00		R\$ 0,00
f) Matheus Henrique Martarello	-	50.000	-	50.000	50%	R\$ 25.000,00
g) Sidimar Antonio Piva	-	50.000	-	50.000	50%	R\$ 25.000,00
TOTAL	50.000	100.000	50.000	100.000	100%	R\$ 50.000,00

§ 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 9^a – Os sócios resolvem adequar o endereço da empresa, o qual passará de ora em diante para a Rua Orestes Calgarotto, nº 57, Km 25, CEP – 99.860-000, no município de Cacique Doble RS.

Cláusula 10^a – Os objetivos sociais da empresa passam de ora em diante a ser:

- CNAE – 6010-1/00 – Atividades de Rádio;
- CNAE – 7311-4/00 – Empresa de propaganda e Publicidade.

RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - ME
CNPJ 03.825.006/0001-96 NIRE 43204439529
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 10^a - Os sócios resolvem consolidar o contrato social e o fazem segundo as cláusulas e condições a seguir:

MATHEUS HENRIQUE MARTARELO, de nacionalidade brasileira, solteiro, maior, capaz, empresário, nascido em 24/05/1996, portador do CPF – 034.966.310-66 e RG 5102885968, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado a Rua João Pasinato, nº 20, apto 701, Centro, na cidade de São José do Ouro RS, CEP 99.870-000 e **SIDI-MAR ANTONIO PIVA**, de nacionalidade brasileira, solteiro, maior, capaz, empresário, nascido em 27/03/1966, portador do CPF – 407.305.570-49 e RG 8039817112, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rodovia RS 343, KM 25,5, apto 101, Bairro Centro, – CEP 99.860-000, no município de Cacique Doble RS.

Sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - ME**, inscrito no CNPJ – 13.878.281/0001-21, e na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 432.069.42791, em sessão realizada em 28/06/2011.

I – DA DENOMINAÇÃO – NOME DE FANTASIA E SEDE

Cláusula 1^a - Sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - ME**.

Cláusula 2^a - A empresa adotará o nome de fantasia de **RÁDIO REGIONAL 91.7 FM**.

Cláusula 3^a - A empresa terá sede na Rua Orestes Calgarotto, nº 57, Km 25, CEP – 99.860-000, no município de Cacique Doble RS.

II – DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2^a - Os objetivos sociais serão:

- CNAE – 6010-1/00 – Atividades de Rádio;
- CNAE – 7311-4/00 – Empresa de propaganda e Publicidade.

III – DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

Cláusula 3^a - A sociedade será por tempo indeterminado sua duração e teve início em 23 de maio de 2000.

V – DO CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

Cláusula 4^a - O capital social da sociedade inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididas em quotas de R\$ 1,00 (um real) cada quota, e assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Capital
a) Matheus Henrique Martarello	25.000	50%	R\$ 25.000,00
b) Sidimar Antonio Piva	25.000	50%	R\$ 25.000,00
TOTAL	50.000	100%	R\$ 50.000,00

**RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - ME
CNPJ 03.825.006/0001-96 NIRE 43204439529
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

§ 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 5ª - A administração e o uso do nome empresarial caberão a ambos os sócios, que assinarão em conjunto ou isoladamente, competindo-lhes todos os poderes necessários à administração da sociedade, vedado, no entanto, concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

VII – DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre sócios.

VIII – DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 7ª - Anualmente, ao término da cada exercício social, que se dará em 31 de dezembro, o administrador prestará conta justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, as perdas os lucros porventura apurados.

Cláusula 8ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas do administrador.

IX – DA RETIRADA, INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIOS.

Cláusula 9ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescentes, o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

Cláusula 10ª - O sócio poderá ser excluído por justa causa, mediante alteração de contrato social, caso o sócio estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade. A sociedade continuará com a inclusão de um novo sócio.

§ 1º - A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião das sócias quotista convocada para essa finalidade, devendo à acusada ser notificada por escrito com antecedência mínimo de 30 (trinta) dias, para que ele possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

§ 2º - O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será pago a ele em dinheiro dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo de até trinta dias, contados da data da referida reunião.

RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - ME
CNPJ 03.825.006/0001-96 NIRE 43204439529
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

X - DAS DELIBERAÇÕES

Cláusula 11^a - As deliberações sociais serão tomadas na forma da lei, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

XI - DO FORO JURÍDICO

Cláusula 12^b - As partes elegem o foro da cidade de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

XII - DECLARAÇÃO

Cláusula 13^c - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por assim estarem convencionados, assinam o presente contrato.

Graciela Maria Centenaro Giotto
Lourdes Luiza Vanz
Delirio Giotto
Matheus Henrique Martarello
Sidimar Antonio Piva



TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO JOSÉ DO OURO - RS
Rua Catarina Debaldani, 196 - Bairro Planalto - CEP 99470-000 - São José do Ouro - RS
Fones: (54) 3352-1393 / (54) 99679-2500 - E-mail: tabelionatodenotas.saojose@gmail.com
SIMONE REZENDE DA ROSA - Tabelião

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de LOURDES LUIZA VANZ e DELIRIO

GIOTTO. Dau 16.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

São José do Ouro, 28 de agosto de 2017

Ricardo Spanholi Cirino - Tabelião Substituto

Empl.: R\$ 13,00 + Selo digital: R\$ 4,00 (0811.01.1400091.78210 a 79220)

Ricardo Spanholi Cirino
Tabelião Substituto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/10/2017 SOB N°: 4517469
Protocolo: 17/198313-0, DE 27/09/2017

Empresa: 43 2 0443952 9
RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO JOSÉ DO OURO - RS
Rue Catarina Debaldani, 196 - Bairro Planalto - CEP 99470-000 - São José do Ouro - RS
Fones: (54) 3352-1393 / (54) 99679-2500 - E-mail: tabelionatodenotas.saojose@gmail.com
SIMONE REZENDE DA ROSA - Tabelião

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de GABRIEL GIOTTO VANZ. Dau 16.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

São José do Ouro, 04 de setembro de 2017

Ricardo Spanholi Cirino - Tabelião Substituto

Empl.: R\$ 6,70 + Selo digital: R\$ 1,00 (0811.01.1400091.79770)

Ricardo Spanholi Cirino
Tabelião Substituto

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de LOURDES LUIZA VANZ e DELIRIO

GIOTTO. Dau 16.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

São José do Ouro, 04 de setembro de 2017

Ricardo Spanholi Cirino - Tabelião Substituto

Empl.: R\$ 6,70 + Selo digital: R\$ 1,00 (0811.01.1400091.79770)

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/198313-0, referente à empresa RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA, NIRE 4320443952-9, foi deferido e arquivado sob o nº 4517469, em 04/10/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 7XXOS. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 06/10/2017 às 08:19, por Cleverton Signor - Secretário Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Específica

O Secretário-Geral da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **19/131.647-4**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 4320443952-9, CNPJ 03.825.006/0001-96, ATIVA**, com sede na RUA ORESTES CALGAROTTO, 57, KM 25, BAIRRO NAO INFORMADO, CACIQUE DOBLE/RS, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
CONSTITUICAO/CONTRATO CONTRATO CONSTITUICAO/CONTRATO	23/05/2000	43204439529	X
ALTERACAO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	21/07/2009	3159495	X
ALTERACAO CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	04/10/2017	4517469	10/08/2017

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Nada mais.

Porto Alegre, 01 de Abril de 2019.

CLEVERTON SIGNOR
 SECRETÁRIO GERAL

Página 1 de 1

Certidão específica emitida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e certificada digitalmente. Para confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e informe o nº de protocolo C195000324476 e o código de segurança Ic9K. Esta cópia foi autenticada e assinada digitalmente em 01/04/2019 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 175199473 em 10/04/2019. Assinado digitalmente por Gladis Leitzke Pinto. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
19/139.098-4	y3X6

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA
Nire:	4320443952-9
CNPJ:	03.825.006/0001-96
Município:	CACIQUE DOBLE

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	Diario Geral
Número de Ordem:	8
Período de	01/01/2018 - 31/12/2018

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
503.775.150-00	Paulo Luiz Cavaletti	RS 06245004
034.966.310-66	Matheus Henrique Martarello	

Porto Alegre, Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

Termo de Abertura

Dados da empresa				
Nome Empresarial:				
RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA				
NIRE:	4320443952-9	CNPJ:	03.825.006/0001-96	NIRE Anterior:
Nome Anterior:				
Município:	CACIQUE DOBLE			UF: RIO GRANDE DO SUL
Inscrição	1780006680		Inscrição Municipal:	
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			23/05/2000	

Dados do Livro				
Finalidade:	DIARIO			
Número de ordem:	8	Quantidade de páginas:	67	
Data Encerramento do Exercício	31/12/2018	Data	05/04/2019	

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
503.775.150-00	Paulo Luiz Cavaletti	Contador	RS 06245004
034.966.310-66	Matheus Henrique Martarello	Administrador	



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul
 Este Livro foi protocolado sob o nº 19/139.098-4 no dia 05/04/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - ME

CNPJ : 03.825.006/0001-96 NIRE : 43204439529
I.E.:178/0006680

Balanço Patrimonial em 01/01/2018 a 31/12/2018

Página: 63

Classificação	Nome	Saldo atual
01	ATIVO	883.061,46
01.1	ATIVO CIRCULANTE	319.931,05
01.1.1	DISPONIBILIDADES	194.523,10
01.1.1.01	CAIXA	177.988,88
01.1.1.01.001	Caixa	177.988,88
01.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	16.534,22
01.1.1.02.001	Banco do Brasil S/A	10.674,48
01.1.1.02.004	Banrisul S/A	4.769,74
01.1.1.02.005	Sicredi	1.090,00
01.1.2	DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	125.407,95
01.1.2.01	CLIENTES NACIONAIS	125.000,00
01.1.2.01.0001	Clientes Diversos	125.000,00
01.1.2.08	TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR	307,95
01.1.2.08.010	INSS a Compensar	307,95
01.1.2.10	ESTOQUES	100,00
01.1.2.10.0001	Estoque de Mercadoria Para Revenda	100,00
01.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	563.130,41
01.2.3	IMOBILIZADO	512.130,41
01.2.3.01	BENS E DIREITOS EM USO	542.217,61
01.2.3.01.001	Máquinas e Equipamentos	62.696,00
01.2.3.01.002	Móveis e Utensílios	56.349,44
01.2.3.01.005	Veículos	30.000,00
01.2.3.01.006	Computadores e Periféricos	188.223,29
01.2.3.01.011	Terreno	6.000,00
01.2.3.01.012	Instalações	1.325,58
01.2.3.01.015	Construção	197.623,30
01.2.3.05	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	(30.087,20)
01.2.3.05.001	(-) Máquinas e Equipamentos - Depreciação	(1.500,00)
01.2.3.05.002	(-) Móveis e Utensílios - Depreciação	(5.248,40)
01.2.3.05.005	(-) Veículos - Depreciação	(6.000,00)
01.2.3.05.006	(-) Computadores Periféricos - Depreciação	(17.338,80)
01.2.4	ATIVO INTANGÍVEL	51.000,00
01.2.4.01	BENS DE NATUREZA INTANGÍVEL	51.000,00
01.2.4.01.0006	Softwares ou Programas de Computador	51.000,00

PAULO LUIZ CAVALETTI: Assinado de forma digital por PAULO LUIZ CAVALETTI:50377515000
Dados: 2019.04.05 13:28:18 -03'00'

Paulo Luiz Cavaletti
CONTADOR
CPF: 503.775.150-00
CRC: CRC/RS062450O4

MATHEUS HENRIQUE MARTARELO: Assinado de forma digital por MATHEUS HENRIQUE MARTARELO:03496631066
Dados: 2019.04.05 13:29:46 -03'00'

MATHEUS HENRIQUE MARTARELO
Administrador
CPF: 034.966.310-66

contábil SCI VISUAL Sucessor
01/04/2019 15:28:25



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul
Este Livro foi protocolado sob o nº 19/139.098-4 no dia 05/04/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - ME

Página: 64

CNPJ : 03.825.006/0001-96 NIRE : 43204439529

I.E.:178/0006680

Balanço Patrimonial em 01/01/2018 a 31/12/2018

Classificação	Nome	Saldo atual
02	PASSIVO	883.061,46
02.1	PASSIVO CIRCULANTE	(9.305,53)
02.1.3	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	(15.605,16)
02.1.3.01	FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS	10.457,25
02.1.3.01.001	Salários a Pagar	9.651,80
02.1.3.01.006	Honorários	805,45
02.1.3.03	FOLHA DE PAGAMENTO DE DIRIGENTES	1.698,12
02.1.3.03.001	Pro-Labore a Pagar	1.698,12
02.1.3.04	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	2.309,57
02.1.3.04.001	I.N.S.S. a Pagar	1.122,85
02.1.3.04.002	F.G.T.S. a Pagar	1.186,72
02.1.3.05	PROVISÃO DE FOLHA	(30.070,10)
02.1.3.05.0006	Provisão para Férias	(18.605,02)
02.1.3.05.0007	Provisão 13º a Pagar	(12.168,36)
02.1.3.05.0008	Provisão FGTS 13º a Pagar	732,87
02.1.3.05.0009	Provisão FGTS Férias a Pagar	(289,69)
02.1.3.05.0010	Provisão IRPF	260,10
02.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	6.299,63
02.1.4.01	IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	24,07
02.1.4.01.001	IRRF a Recolher - Pessoa Física	24,07
02.1.4.03	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/RECEITAS	6.275,56
02.1.4.03.006	SIMPLES a Pagar	6.275,56
02.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	892.366,99
02.3.1	CAPITAL	50.000,00
02.3.1.01	CAPITAL SOCIAL	50.000,00
02.3.1.01.113	MATHEUS HENRIQUE MARTARELO	25.000,00
02.3.1.01.114	SIDIMAR ANTONIO PIVA	25.000,00
02.3.2	RESERVAS	2.601,59
02.3.2.02	RESERVAS DE LUCROS	2.601,59
02.3.2.02.001	Reserva de Lucros	839.765,40
02.3.4	LUCRO/PREJUÍZOS ACUMULADOS	839.765,40
02.3.4.04	RESULTADO DO EXERCÍCIO	252.962,41
02.3.4.04.001	Resultado do Exercício	586.802,99
02.3.4.04.004	Resultado de Períodos Anteriores	

Reponhemos à exatidão do presente Balanço Patrimonial em 01/01/2018 a 31/12/2018, à vista dos documentos apresentados, cujo Ativo e Passivo importam R\$ 883.061,46 - (Oitocentos e Oitenta e Três Mil e Sessenta e Um Reais e Quarenta e Seis Centavos)

PAULO LUIZ Assinado de forma digital por PAULO
CAVALETTI: LUIZ CAVALETTI:5037751515
5037751500 000 Dados: 2019.04.05
0 13:29:03 -03'00'

Paulo Luiz Cavaletti
 CONTADOR
 CPF: 503.775.150-00
 CRC: CRC/RS062450O4

MATHEUS Assinado de forma digital por MATHEUS
HENRIQUE HENRIQUE
MARTARELO: 66 Dados: 2019.04.05
03496631066 13:30:20 -03'00'

MATHEUS HENRIQUE MARTARELO
 Administrador
 CPF: 034.966.310-66

contabil SCI VISUAL Sucessor
 01/04/2019 15:28:55



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul

Este Livro foi protocolado sob o nº 19/139.098-4 no dia 05/04/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - ME
CNPJ : 03.825.006/0001-96 NIRE : 43204439529
I.E.:178/0006680
Demonstração do Resultado de 01/01/2018 a 31/12/2018

Página: 65

Classificação	Nome	movimento
03	RECEITAS	
03.1	RECEITAS OPERACIONAIS	563.184,06C
03.1.1	RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS	563.184,06C
03.1.1.03	RECEITAS COM SERVIÇOS	563.184,06C
03.1.1.03.001	Serviços Prestados a Vista	92.289,08C
03.1.1.03.002	Serviços Prestados a Prazo	470.894,98C
03.2	DEDUÇÕES DAS RECEITAS C/VENDAS E SERVIÇOS	65.057,50D
03.2.1	DEVOLUÇÕES E ABATIMENTOS	6.800,00D
03.2.1.002	Remessa	6.800,00D
03.2.2	IMPOSTOS S/VENDAS E SERVIÇOS	58.257,50D
03.2.2.008	Simples Nacional S/Vendas e Serviços	58.257,50D
03.4	JUROS E DESCONTOS OBTIDOS	934,00C
03.4.001	Desconto Obtidos	934,00C
05	RECEITA LÍQUIDA	499.060,56C
07	RESULTADO BRUTO	499.060,56C
08	DESPESAS	246.098,15D
08.1	DESPESAS OPERACIONAIS	246.098,15D
08.1.01	DESPESAS TRABALHISTAS	152.556,29D
08.1.01.001	Salários	116.882,29D
08.1.01.002	Pró-Labore	22.896,00D
08.1.01.009	Outras Despesas Pessoais	778,00D
08.1.01.012	Honorario Autonomo	12.000,00D
08.1.02	ENCARGOS SOCIAIS	11.037,03D
08.1.02.002	F.G.T.S.	11.037,03D
08.1.03	DESPESAS GERAIS	82.504,83D
08.1.03.001	Comissões S/Vendas	3.615,20D
08.1.03.003	Água e Esgoto	513,89D
08.1.03.004	Energia Elétrica	23.115,27D
08.1.03.008	Material de Escritório	460,00D
08.1.03.009	Manutenção e Conservação	16.158,85D
08.1.03.010	Combustíveis e Lubrificantes	3.697,24D
08.1.03.012	Correios e Malotes	477,75D
08.1.03.014	Propaganda e Publicidade	502,80D
08.1.03.019	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.214,75D
08.1.03.022	Telefone:	2.344,34D
08.1.03.028	Estadias	680,00D
08.1.03.035	Usa e Consumo	13.725,80D
08.1.03.038	Outras Despesas	12.253,23D
08.1.03.039	Impostos e taxas diversos	700,51D
08.1.03.044	Despesas legais e de cartorio	65,20D
10	RESULTADO OPERACIONAL	252.962,41C
13	RESULTADO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES E IMPOSTOS	252.962,41C
16	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	252.962,41C
16.01	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	252.962,41C
16.01.001	Resultado Líquido do Exercício (Lucro)	252.962,41C

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício, à vista dos documentos apresentados, transcrita nas páginas 65 a 65 do livro diário nº8.

ORGANIZAÇÕES CONTABEIS CAVALETI

contábil SCI VISUAL Sucessor

01/04/2019 - 15:30:5



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul
Este Livro foi protocolado sob o nº 19/139 098-4 no dia 05/04/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Classificação	Nome	movimento
---------------	------	-----------

PAULO LUIZ CAVALETTI:5
Assinado de forma digital
por PAULO LUIZ
CAVALETTI:50377515000
Dados: 2019.04.05
0377515000 13:33:38 -03'00'

Paulo Luiz Cavaletti
CONTADOR
CPF : 503.775.150-00
CRC . CRC/RS06245004

MATHEUS HENRIQUE MARTARELO:03
Assinado de forma digital
por MATHEUS HENRIQUE
MARTARELO:0349663106
6 Dados: 2019.04.05
496631066 13:34:08 -03'00'

MATHEUS HENRIQUE MARTARELO
Administrador
CPF : 034.966.310-66

ORGANIZAÇÕES CONTABEIS CAVALETTI

contábil SCI VISUAL Sucessor
01/04/2019 - 15:30:59



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul

Este Livro foi protocolado sob o nº 19/139.098-4 no dia 05/04/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Termo de Encerramento

Dados da empresa				
Nome Empresarial:				
RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA				
NIRE:	4320443952-9	CNPJ:	03.825.006/0001-96	NIRE Anterior:
Nome Anterior:				
Município:	CACIQUE DOBLE		UF:	RIO GRANDE DO SUL
Inscrição	1780006680	Inscrição Municipal:		
Dados do Livro				
Finalidade:	DIARIO			
Número de	8	Data assinatura:	05/04/2019	
Quantidade de páginas:	67			
Período de escrituração				
Inicio:	01/01/2018	Fim:	31/12/2018	
Período de retificação:				
Inicio:		Fim:		
Assinante(s)				
CPF	Nome	Função	CRC	
503.775.150-00	Paulo Luiz Cavaletti	Contador	RS 06245004	
034.966.310-66	Matheus Henrique Martarello	Administrador		



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul
 Este Livro foi protocolado sob o nº 19/139 098-4 no dia 05/04/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
Rádio Estreito do Uruguai Ltda *****
CNPJ N. 03.825.006/0001-96.*****

São José do Ouro, 02 de abril de 2019, às 16h57min

FERNANDA GELAIN DARIVA
Distrib. Contadora Designada



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.825.006/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/05/2000
NOME EMPRESARIAL RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.11-4-00 - Agências de publicidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ORESTES CALGAROTO	NÚMERO 57	COMPLEMENTO KM 25
CEP 99.860-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CACIQUE DOBLE
UF RS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO PLCAVALETTI@BRTURBO.COM.BR	TELEFONE (54) 3531-1026 / (54) 3531-1268	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **31/03/2019 às 11:22:27** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

[Preparar Página](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA
CNPJ: 03.825.006/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 21:29:36 do dia 21/04/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/10/2019.

Código de controle da certidão: **9599.4F4E.BAAF.5982**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Certidão de Situação Fiscal nº **0013388389**

Identificação do titular da certidão:

Nome: **RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA**
Endereço: **EST RS 343, S/N, KM 25
CACIQUE DOBLE, CACIQUE DOBLE - RS**
CNPJ: **03.825.006/0001-96**

Certificamos que, aos **22** dias do mês de **MAIO** do ano de **2019**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:

CERTIDAO NEGATIVA

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão NÃO É VÁLIDA para comprovar;

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 20/7/2019.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: **0023032377**

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Cacique Doble - RS



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Numero:		
77	/	2019

Emissão:	
22/05/2019	

Validade :	
20/08/2019	

Código de Controle:

f45822c1-b51c-46ae-bd02-ec3c841e1f43

CPF / CNPJ :	03.825.006/0001-96
CONTRIBUINTE :	RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA
ENDEREÇO:	ORESTES CALGAROTO ,
CEP :	99860000
CIDADE / UF	CACIQUE DOBLE RS

Ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas a tributos e obrigações não tributárias para com este município.

Esta certidão não é válida para fins de arrolamento, inventário, separação judicial ou divórcio, judicial ou extrajudicial.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no portal de serviços ao cidadão.

Base Legal: Código Tributário Municipal

Certidão emitida gratuitamente

Atenção: Qualquer rasura ou emenda Invalidará este documento



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Carlos Augusto Damin
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO »» **Nada Constata** | menu ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA**

CNPJ: **03.825.006/0001-96**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 07:46:32 do dia 22/05/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/06/2019.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

[IMPRIMIR](#)[VOLTAR](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03825006/0001-96

Razão Social: RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

Endereço: RUA URUGUAI 295 81 / CENTRO / PORTO ALEGRE / RS / 90010-140

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/05/2019 a 08/06/2019

Certificação Número: 2019051003442201791404

Informação obtida em 22/05/2019, às 09:22:51.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 03.825.006/0001-96

Certidão nº: 172817880/2019

Expedição: 22/05/2019, às 09:22:17

Validade: 17/11/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.825.006/0001-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA.			
CNPJ:	03.825.006/0001-96			
Endereço Sede:	Rua Orestes Calgarotto nº 57, km 25			
Município:	Cacique Doble	UF:	RS	CEP: 99.860-000
E-mail contato:	martarelomatheus@gmail.com			

EMISSORA

Serviço:	<input checked="" type="checkbox"/>	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada		
	<input type="checkbox"/>	Radiodifusão de Sons e Imagens		
	<input type="checkbox"/>	Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital		
Canal:	219	Classe: C	Prefixo: ZYW-343	
Frequência (MHz): (*)	Vídeo (TV)		Áudio (FM/TV)	91,9 MHz
Potência (kW) :	0,3 kW/60 metros			
Localidade da Outorga:	Cacique Doble			UF: RS

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	Carlos Augusto Damin		
CREA nº:	57.454, 8ª Região	UF:	RS
E-mail de contato:	carlosdamin@terra.com.br		

(*) – Não se aplica a TVD.



VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO

Endereço:	Morro do Padre s/nº									
Município:	Cacique Doble									
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude : 26 ° 46' 21" , 3 " S (S/N)									
	Longitude: 51 ° 39' 37" , 0 " O (L/O)									

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Sistema Irradiante Principal:	Fabricante:	Trans-Tel Antennas & RF Systems Ltda.						
	Modelo:	TTFM3A-3						
	Polarização:	<input type="checkbox"/>	Horizontal	<input type="checkbox"/>	Vertical	<input checked="" type="checkbox"/> Circular	<input type="checkbox"/>	Elíptica
	Azimute de orientação medido (°NV):	030°						
	Nº de elementos:	3						
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m):	81						
	Fabricante:							
	Modelo:							
	Polarização:	<input type="checkbox"/>	Horizontal	<input type="checkbox"/>	Vertical	<input type="checkbox"/> Circular	<input type="checkbox"/>	Elíptica
	Azimute de orientação medido (°NV):							
Linha de Transmissão Principal:	Nº de elementos:							
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m):							
	Fabricante:	Radio Frequency Systems						
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Modelo:	LCF 7/8"						
	Comprimento medido (m):	85						
	Comprimento medido (m):							
Transmissor Principal:	Fabricante:							
	Modelo:	SP 5250						
	Homologação:	00840-03-00528						
	Potência de operação medida (kW):	0,042						
	Frequência medida (MHz): (*)	Vídeo (TV)		<input type="checkbox"/>	Áudio (FM/TV)	91.701.090 Hz		
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Fabricante:							
	Modelo:							
	Homologação:							
	Potência de operação medida (kW):							
	Frequência medida (MHz): (*)	Vídeo (TV)		<input type="checkbox"/>	Áudio (FM/TV)	91.701.090 Hz		

(*) - Não se aplica a TVD.

ESTÚDIO PRINCIPAL

Endereço:	Rua Orestes Calgarotto nº 57, km 25		
Município:	Cacique Doble	UF:	RS

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOUVER)

Endereço:	
Município:	

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDAÇÃO UTILIZADOS

Frequencímetro de fabricação Minipa, modelo MF-7150i, nº de série FD715100263.

Analisador de Espectro de fabricação Tektronix, modelo RSA306, nº de série B012853

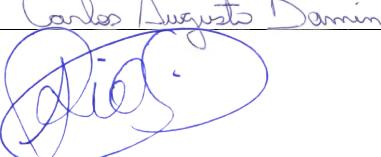
Analisador de Espectro de fabricação Deva Broadcast, modelo Band Scanner 2, nº de série BS2H703D.

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

A emissora utiliza como monitor de Modulação o equipamento de fabricação Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda., modelo FMA-730, nº de série 1050.

A emissora utiliza como processador de áudio o equipamento de fabricação Biquad Equipamentos Eletrônicos Ltda., modelo DAP4 FM, nº de série A9-195

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA

Nome do Vistoriador:	Carlos Augusto Damin
CREA/ RS Nº:	57.454
Local / Data:	Cacique Doble/RS – 21/05/2019
Assinatura:	




A N E X O S

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;
- (b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora nos dias 05/04/2019 e 21/05/2019.
- (c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

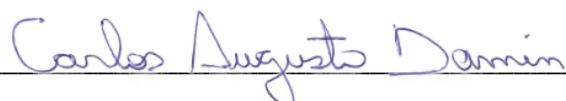
Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: Cacique Doble/RS

Data: 21/05/2019

Nome do Profissional Habilitado: Carlos Augusto Damin

CREA/RS Nº: 57.454, 8ª Região



Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

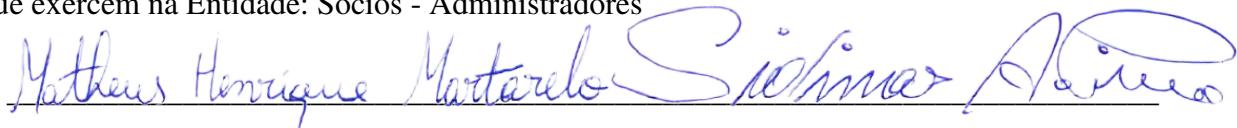
Declaro que o Sr. Carlos Augusto Damin, esteve nesta cidade de Cacique Doble, no Estado do Rio Grande do Sul, nos dias 05/04/2019 e 21/05/2019, vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada.

Local: Cacique Doble/RS

Data: 21/05/2019

Nome do Representante Legal: Matheus Henrique Martarello; Sidimar Antônio Piva

Cargos que exercem na Entidade: Sócios - Administradores



Assinatura dos Representantes Legais

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]





Tipo: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
Convênio: NÃO É CONVÊNIO

Participação Técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL
Motivo: NORMAL

Contratado

Carteira: RS057454 **Profissional:** CARLOS AUGUSTO DAMIN
RNP: 2201223661 **Título:** Engenheiro Eletricista
Empresa: NENHUMA EMPRESA

E-mail: carlosdamin@terra.com.br

Nr.Reg.:

Contratante

Nome: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

E-mail: hermesmartarello@hotmail.com

Endereço: RODOVIA RS 343, KM 25 51

Telefone: 54 3552 1040

CPF/CNPJ: 03.825.006/0001-96

Cidade: CACIQUE DOBLE

Bairro.: CENTRO

CEP: 99860000 **UF:** RS

Identificação da Obra/Serviço

Proprietário: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

CPF/CNPJ: 03.825.006/0001-96

Endereço da Obra/Serviço: MORRO DO PADRE

Cidade: CACIQUE DOBLE

Bairro:

CEP: 99860000 **UF:** RS

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Vlr Contrato(R\$): 7.500,00

Honorários(R\$): 7.500,00

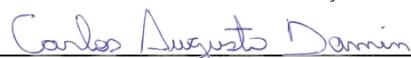
Data Início: 02/04/2019 **Prev.Fim:** 02/05/2019

Ent.Classe: SEAAQ

Atividade Técnica

Atividade Técnica	Descrição da Obra/Serviço	Quantidade	Unid.
Laudo Técnico	LAUDO DE VISTORIA PARA FINS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA	42,00	W
Laudo Técnico	LAUDO DE VISTORIA PARA FINS DE LICENCIAMENTO	42,00	W

ART registrada (paga) no CREA-RS em 02/05/2019

Cacique Doble/RS, 05/04/2019 Local e Data	Declaro serem verdadeiras as informações acima  CARLOS AUGUSTO DAMIN	De acordo  RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA
---	--	--

A AUTENTICIDADE DESTA ART PODERÁ SER CONFIRMADA NO SITE DO CREA-RS, LINK CIDADÃO - ART CONSULTA

Data de Envio:

30/08/2022 13:40:58

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM

Mensagem:

Processo nº: 01250.026758/2019-15

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Seg, 05/09/2022 12:59

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble/RS, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 30 de agosto de 2022 13:40

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM

Processo nº: 01250.026758/2019-15

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA**

CNPJ: **03.825.006/0001-96**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:47:35 do dia 30/08/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/09/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



BOM DIA
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD >> Relatórios >> **Outorga** | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: RS	Município: Cacique Doble		
Entidade	Município	Data Outorga	Validade
RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	Cacique Doble	17/02/2009	17/02/2019
Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni Data: 30/08/2022 Hora: 11:44:51			
Registro 1 até 1 de 1 registros			
Tela Inicial Imprimir Exportar Excel			



BOM DIA
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ										
CNPJ:		03.825.006/0001-96										
RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
MATHEUS HENRIQUE MARTARELO	<u>034.966.310-66</u>	RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	<u>03.825.006/0001-96</u>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Cacique Doble	
		RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	<u>03.825.006/0001-96</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Cacique Doble	
SIDIMAR ANTONIO PIVA	<u>407.305.570-49</u>	RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	<u>03.825.006/0001-96</u>	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Cacique Doble	
		RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	<u>03.825.006/0001-96</u>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Cacique Doble	

Usuário: **andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni** Data: **30/08/2022** Hora: **11:45:43**



BOM DIA
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		034.966.310-66									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MATHEUS HENRIQUE MARTARELO	034.966.310-66	RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	03.825.006/0001-96	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Cacique Doble
		RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	03.825.006/0001-96	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Cacique Doble

Usuário: [andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni](#)

Data: [30/08/2022](#)

Hora: [11:49:06](#)



BOM DIA
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		407.305.570-49										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
SIDIMAR ANTONIO PIVA	407.305.570-49	RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	03.825.006/0001-96	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Cacique Doble	
		RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	03.825.006/0001-96	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Cacique Doble	

Usuário: [andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni](#)

Data: [30/08/2022](#)

Hora: [11:49:20](#)



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
André Luis Teles Ghilloni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) [ajuda](#)

[Dados da consulta](#) | [Consulta](#)

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	03.825.006/0001-96

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [andrel.colab - André Luis Teles Ghilloni](#) Data: [13/09/2022](#) Hora: [11:32:29](#)

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA				CNPJ 03825006000196
Nº DA ESTAÇÃO 692142509	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 27° 46' 21.00" S	LONGITUDE 51° 39' 37.00" W
ENDERECO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO MORRO DO PADRE, nº S/N.			DISTRITO	
BAIRRO .		MUNICÍPIO Cacique Doble	UF RS	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	17/02/2029		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Cacique Doble	UF:	RS
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	91.7 MHz	CANAL:	219
CLASSE:	C	COTA BASE DA TORRE:	700.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYW343	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	RADIO REGIONAL 91.7 FM	BAIRRO:	CENTRO
CIDADE DA OUTORGA:	Cacique Doble	UF:	RS
ESTUDIO PRINCIPAL		COMPLEMENTO:	
ENDEREÇO:	RODOVIA RS 343 - KM 25	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	Cacique Doble	UF:	RS
NUMERO:	51	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDEREÇO:		UF:	
MUNICÍPIO:		COMPLEMENTO:	
NUMERO:		BAIRRO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal	UF:	
TIPO:	Omnidirecional	COMPLEMENTO:	
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	MODELO:	SP 5250
CÓDIGO:	008400300528	POTÊNCIA:	.042 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	TRANS - TEL	TTFM3A-3	
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	1.68 dBd
DESCRIÇÃO:	OMNIDIRECIONAL	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	30 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	81 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	KMP - RFS BRASIL	MODELO:	LCF 7/8
FABRICANTE:		MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		MODELO:	



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 30/08/2022 11:47:15



Id solicitação: 57dbac3b5a044

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	
Nome Fantasia: RADIO REGIONAL 91.7 FM	
Telefone: (54) 3531-1026	E-mail: recepcao@regional.fm.br
CNPJ: 03.825.006/0001-96	Número do Fistel: 50405445881
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 17/02/2009	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/02/2029	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Orestes Calgarotto		Complemento: – Km 25
Bairro: cENTRO		Numero: 57
Município: Cacique Doble	UF: RS	CEP: 99860000

Endereço Correspondência		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DO PADRE		Complemento:
Bairro: .		Numero: S/N
Município: Cacique Doble	UF: RS	CEP: 99860000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RODOVIA RS 343 - KM 25		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 51
Município: Cacique Doble	UF: RS	CEP: 99860000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Cacique Doble		UF: RS	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 219	Frequência: 91.7 MHz	Classe: C	ERP Máxima: -kW
HCI: 81 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 692142509	Número Indicativo: ZYW343
Data Último Licenciamento: 24/09/2020	Número da Licença: 53500.041348/2020-34

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 27° 46' 21.00" S	Longitude: 51° 39' 37.00" W	Cota da base: 700.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 008400300528	Modelo: SP 5250
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: .042 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8		Fabricante: KMP - RFS BRASIL	
Comprimento da Linha: 100.00 m	Atenuação: 1.26 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: TTFM3A-3			Fabricante: TRANS - TEL		
Ganho: 1.68 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 30 °	Polarização: Circular	HCl: 81 m	ERP Máxima: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.4	5°: 0	10°: 0.35	15°: 0	20°: 0.33	25°: 0	30°: 0.31	35°: 0	40°: 0.3	45°: 0	50°: 0.28	55°: 0
60°: 0.26	65°: 0	70°: 0.21	75°: 0	80°: 0.15	85°: 0	90°: 0.1	95°: 0	100°: 0.06	105°: 0	110°: 0.02	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0.02	135°: 0	140°: 0.06	145°: 0	150°: 0.1	155°: 0	160°: 0.15	165°: 0	170°: 0.21	175°: 0
180°: 0.26	185°: 0	190°: 0.28	195°: 0	200°: 0.3	205°: 0	210°: 0.31	215°: 0	220°: 0.33	225°: 0	230°: 0.35	235°: 0
240°: 0.4	245°: 0	250°: 0.5	255°: 0	260°: 0.62	265°: 0	270°: 0.72	275°: 0	280°: 0.78	285°: 0	290°: 0.81	295°: 0
300°: 0.82	305°: 0	310°: 0.81	315°: 0	320°: 0.78	325°: 0	330°: 0.72	335°: 0	340°: 0.62	345°: 0	350°: 0.5	355°: 0

Coordenadas por radial												
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -	
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -	
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -	
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -	
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -	
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -	

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado							
Fabricante:				Potência de Operação: kW							
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:				Fabricante:							
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms					
Antena Auxiliar											
Modelo:				Fabricante:							
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °		Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 0 kW					
Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza				
9999	502	Portaria	MC	13/09/2006	20/09/2006	Outorga	1				
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza				
9999	647	Portaria	MC	21/12/2009	24/12/2009	Aprovação de Local	Técnico				
Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza				
9999	247	Decreto Legislativo	CN	03/09/2008	04/09/2008	Deliber. do C. Nacional	Jurídico				
9999	769	Ato	CMPRL	02/02/2010	03/02/2010	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico				
53500.029511/201 9-57	4614	Ato	ORLE	01/08/2019	09/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico				
Horário de funcionamento											



SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais [Solicitações](#) [Canais Excluidos](#)

Todos [+ RTV/RTVO Secundário](#)

Filtros de Busca												
Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase
				50405445881						(Todas)		
Resumo Estação	(FM-C4) Canal Licenciado	03825006000196	RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	50405445881	219	91.7	C	230	FM	Comercial	P	2

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 17/02/2009
PÁGINA 93 SEÇÃO 3
ANOTADO POR: efrancisco

CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO
ESTREITO DO URUGUAI LTDA., PARA
EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA, NA
LOCALIDADE DE CACIQUE DOBLE, ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do
ano dois mil e nove, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações,
Hélio Costa, e a RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA., CNPJ n.º 03.825.006/0001-96,
representada por seu Procurador, Renildo Caetano Giotto, RG n.º 8.003.880.583 SSP/RS,
CPF/MF n.º 167.314.680-53, assinam o presente Contrato de Adesão de Permissão,
decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade pela Portaria n.º 502, de 13
de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2006,
aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 247, de 3 de setembro de 2008, publicado no Diário
Oficial da União de 4 de setembro de 2008, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em
freqüência modulada, na localidade de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul,
regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes
e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1^a. Fica assegurado à Rádio Estreito do Uruguai Ltda. o direito de
explorar, sem exclusividade, na localidade de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, o
serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com finalidades educativas e
culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas
neste ato.

Parágrafo único. A execução do serviço é vinculada aos termos do Edital da
Concorrência n.º 096/2000-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga
apresentadas na licitação pela permissionária.

Cláusula 2^a. A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará
em vigor a partir da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 3^a. A permissionária é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União no prazo de 20
(vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a
montagem da emissora no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data da publicação do
extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

- c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação da Portaria de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;
- d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;
- f) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;
- g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;
- h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;
- i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;
- j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;
- l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para execução do serviço;
- n) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;
- o) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PA". To its right is a small, stylized mark or initial.

p) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

q) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;

r) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo órgão competente;

Cláusula 4^a. Na organização da programação, num total diário de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) minutos, a permissionária deverá:

a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

d) destinar, diariamente, o percentual de 8% (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

e) destinar, diariamente, o percentual de 8% (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

f) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

g) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

h) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;

- i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;
- j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras "e" e "g" desta cláusula;
- l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;
- m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;
- n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;
- p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;
- q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;
- s) manter em dia os registros da programação.
- t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram previstos nesta cláusula.

Cláusula 5^a. A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

Cláusula 6^a. A permissionária deverá recolher, até a data de assinatura deste contrato, o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) pelo pagamento da primeira parcela do valor da outorga.

Cláusula 7^a. A permissionária deverá recolher o valor referente à segunda parcela do valor da outorga, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste contrato, conforme previsto no Edital.

Cláusula 8^a. A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.

Cláusula 9^a. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10^a. O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11^a. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da entidade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12^a. A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13^a. O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas, aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14^a. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga, corrigido pelo IGP-DI;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d”, desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea “b”, facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Cláusula 15^a. O não pagamento da segunda parcela, na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.

Cláusula 16^a. Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17^a. As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14^a.

Cláusula 18^a. Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19^a. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20^a. Cópia do presente contrato será juntada ao processo da entidade ora contratante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que contém 6 (seis) folhas, todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante 2 (duas) testemunhas.

Ministro de Estado das Comunicações

Permissionária

Testemunha

Testemunha

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 242, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CRUZEIRO FM LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Casca, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 321, de 4 de julho de 2006, que outorga permissão à Rádio Cruzeiro FM Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Casca, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 243, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO PORTOFIRMENSE - ACRAPE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Firme, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 87, de 20 de março de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural de Radiodifusão Portofirmense - ACRAPE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Firme, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 244, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à PRISMA RADIODIFUSÃO LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 602, de 21 de setembro de 2006, que outorga permissão à Prisma Radiodifusão Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 245, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO PAULO DAS MISSÕES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 355, de 12 de julho de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural São Paulo das Missões para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 246, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE MACHADINHO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machadinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 767, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Machadinho para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machadinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 247, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Estreito do Uruguai Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 248, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à SOCIEDADE COMUNITÁRIA NAVEGANTES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 789, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Sociedade Comunitária Navegantes para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 249, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA BARRACONENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barracão, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 172, de 16 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária Barraconense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barracão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 250, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL SANTA RITA COMUNITÁRIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Santa Rita, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 790, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural Santa Rita Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Santa Rita, Estado do Rio Grande do Sul.

03.825-006/0001-96

Rua Uruguai, 295 - Sala 81 - Centro -
Porto Alegre/RS - CEP: 90.010-140

única outorga

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE <u>20 / 09 / 2006</u>
Página: <u>144</u> Seção: <u>1</u>
ANOTADO POR: <u>HC</u>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTEARIA N^o 502 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n^o 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n^o 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n^o 53790.000292/2000, Concorrência n^o 096/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA
CNPJ: 03.825.006/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:36:55 do dia 25/10/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/04/2023.

Código de controle da certidão: **1785.73EE.A453.7550**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 01250.026758/2019-15**Entidade:** RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA**CNPJ nº:** 03.825.006/0001-96**FISTEL nº:** 50405445881**Localidade:** Cacique Doble/RS**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 27/05/2019**Período:** 17/02/2019 a 17/02/2029**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9482018	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9482018	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9482018	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9482018	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9482018	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9482018	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9482018	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9482018	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9482018	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9482018	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10366692 Págs. 3-6	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9482019	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9482023	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9482024	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10483207 E 9482026 M 9482027	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10366692 Pág. 1	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10483207 FGTS 9482029	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9482030	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	SIDIMAR ANTÔNIO PIVA 9482022 MATHEUS HENRIQUE MARTARELO 9482021	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10366692 Pág. 7	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 25/10/2022, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10366694** e o código CRC **2939AEA4**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 13461/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.026758/2019-15

INTERESSADA: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Estreito do Uruguai Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 03.825.006/0001-96**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cacique Doble/RS, vinculado ao **FISTEL nº 50405445881** referente ao período de 17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar

eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Estreito do Uruguai Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 (SEI10395181 - Pág. 8) e Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de setembro de 2008 (SEI 10395181 - Pág. 7). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de fevereiro de 2009 (SEI 10395181 - Págs. 1-6).

6. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **27 de maio de 2019**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 4250132). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de fevereiro de 2018 a 17 de fevereiro de 2019.

7. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (grifo nosso)

8. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

9. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10366694). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10366694).

12. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 30 de agosto de 2022 (SEI 10366692 - Págs. 3-6).

13. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Matheus Henrique Martarello e Sidimar Antônio Piva não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

14. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10366692 - Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10375588).

15. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10366694).

16. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

17. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

18. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e

permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

19. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de setembro de 2020, com validade até 17 de fevereiro de 2029 (SEI 10366692 - Págs. 7 e 11).

21. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Cacique Doble/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

23. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

24. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 25/10/2022, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/10/2022, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 25/10/2022, às 17:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/10/2022, às 15:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10395186** e o código CRC **0365B97F**.

MINUTA DE PORTARIA

POR
TARIA Nº , DE DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Ofício Interno nº 26974/2022/MCOM

Brasília, 26 de outubro de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM (10395186)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM (10395186), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 03/11/2022, às 10:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10486114** e o código CRC **3FFD40F8**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 26974/2022/MCOM - Processo nº 01250.026758/2019-15 - Nº SEI: 10486114



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.026758/2019-15

INTERESSADAS: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA. e Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO, OUTORGA COMERCIAL, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA, VIABILIDADE.

EMENTA:

I – Pleito de interesse da **RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA.**, visando à renovação da outorga que recebeu para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de **Cacique Doble/RS**, referente ao período de **17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 13461/2022/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV- Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante do parágrafo 41 deste parecer.**

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, para providências a seu encargo.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA.**, encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão – SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica - CONJUR, no qual a parte interessada veicula pedido de **renovação da outorga** que lhe fora concedida para promover a exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, no Município de **Cacique Doble/RS**, referente ao período de **17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029**.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA N° 13461/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10395186), da SERAD, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"5. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Estreito do Uruguai Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 (SEI 10395181 - Pág. 8) e Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de setembro de 2008 (SEI 10395181 - Pág. 7). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de fevereiro de 2009 (SEI 10395181 - Págs. 1-6).

6. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 27 de maio de 2019, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 4250132). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de fevereiro de 2018 a 17 de fevereiro de 2019.

7. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.'

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.' (grifo nosso)

8. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito." (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em 27 de maio de 2019, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo período de dez anos, 2019-2029 (SEI nº 4250132), solicitando, assim, a renovação da outorga então recebida, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Radiodifusão por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Cacique Doble/RS**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos)

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das

Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já relatado acima, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do requerimento de interesse da **RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão em frequência modulada**, que executa na localidade de **Cacique Doble/RS**, para o período de **17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029**.

23. Segundo apurado pela SERAD em sua **NOTA TÉCNICA Nº 13461/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10395186)**, a outorga para exploração do serviço de radiodifusão de que se trata foi conferida com a edição da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 (**SEI nº 10395181 - Pág. 8**) e Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de setembro de 2008 (**SEI 10395181 - Pág. 7**).

"5. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Estreito do Uruguai Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 (SEI 10395181 - Pág. 8) e Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de setembro de 2008 (SEI 10395181 - Pág. 7). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de fevereiro de 2009 (SEI 10395181 - Págs. 1-6).

6. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **27 de maio de 2019**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 4250132). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de fevereiro de 2018 a 17 de fevereiro de 2019.

7. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.'

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.' (grifo nosso)

8. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito." (sublinhamos)

24. O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia **17 de fevereiro de 2009** (SEI nº 10395181 - Págs. 1-6).

25. Quanto à **tempestividade** do presente pleito, relativo ao decênio de **2019 a 2029**, observa-se que, em **27 de maio de 2019**, a entidade apresentou manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço (SEI nº 4250132), após, contudo, o encerramento do prazo legal vigente à época, previsto na redação original do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, qual seja, de **17 de fevereiro de 2018 a 17 de fevereiro de 2019**.

26. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar 0 pedido intempestivo de renovação *in casu* (período de **2009 a 2029**), em razão do advento da referida **Lei nº 13.424, de 2017**, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no seu **art. 2º**, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.'

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei". (grifo nosso)

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados,

segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 10366694).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

III - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

X - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

X - ([Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020](#))

XI - declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"ANÁLISE"

2. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins

de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

'Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967."

30. Assim, acrescentou a área técnica:

"9. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10366694). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.'

10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10366694)."

31. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, bem como a **certidão simplificada** emitida pelo órgão de registro competente em que se encontram arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, que demonstra estarem os atuais quadros societário e diretivo da entidade de conformidade com os últimos homologados por este Ministério (SEI nº 10366694).

32. A entidade e seus sócios/dirigentes se encontram de acordo com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 30 de agosto de 2022 (**SEI nº 10366692 - Págs. 3-6**).

33. Verificou-se, ainda, que, segundo ainda o SIACCO a entidade explora **somente** o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de

serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores **Matheus Henrique Martarello** e Sidimar Antônio Piva não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.a

34. Demais disso, a área técnica não vislumbrou, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SEI nº 10366692 - Págs. 8-10**), inexistindo, assim, segundo informado pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, processo de apuração de infração em trâmite, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SEI nº 10375588**).

35. Inexiste, ademais, registro de distribuição de ações falimentares em desfavor da entidade, aferida com a apresentação de certidão emitida pelo **Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul**, além de ter sido juntada certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias.

36. Aos autos foi também carreada a certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (**SEI nº 10366694**).

37. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de **laudo de vistoria**, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão, sendo certo que a conclusão do processo de renovação de outorga encontra-se condicionada à regularidade quanto ao **licenciamento** da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);*

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e*

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em

conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

38. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

39. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único**, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

40. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento, de cujo teor é possível constatar que a licença para funcionamento da estação foi emitida em **24 de setembro de 2020**, com validade até **17 de fevereiro de 2029** (SEI nº 10366692 - págs. 7 e 11).

41. **Como sevê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação d'outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.**

42. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

43. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*".

44. Ainda, na oportunidade, deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

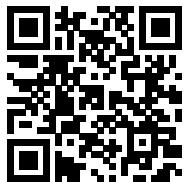
À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250026758201915 e da chave de acesso 95b52005



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1040475526 e chave de acesso 95b52005 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-11-2022 10:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.026758/2019-15

INTERESSADOS: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

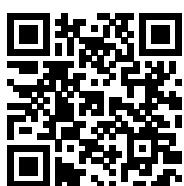
Aprovo o **PARECER Nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250026758201915 e da chave de acesso 95b52005



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045665112 e chave de acesso 95b52005 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 14:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02550/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.026758/2019-15

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o DESPACHO n. 02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares, que aprovou o PARECER n. 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, produzido pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Estreito do Uruguai Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cacique Doble/RS, no período de 17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 13461/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cacique Doble/RS, concedida à entidade Rádio Estreito do Uruguai Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Estreito do Uruguai Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250026758201915 e da chave de acesso 95b52005



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050735803 e chave de acesso 95b52005 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 20:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
[2027-6119/6915](tel:2027-6119/6915)

DESPACHO n. 02552/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.026758/2019-15

INTERESSADOS: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

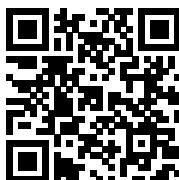
1. Aprovo, nos termos do [DESPACHO n. 02550/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU](#) e do [DESPACHO n. 02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU](#), o [PARECER n. 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU](#), pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [01250026758201915](#) e da chave de acesso 95b52005



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050877628 e chave de acesso 95b52005 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 09:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Ofício Interno nº 28687/2022/MCOM

Brasília, 13 de dezembro de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Portaria nº 7745/2022/SEI-MCOM (10552895) e Exposição de Motivos (10552939)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM 10395186) e no Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU 10547798), encaminho a Vossa Senhoria a Portaria nº 7745/2022/SEI-MCOM (10552895) e Exposição de Motivos (10552939), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

William Ivo Koshevnikoff Zambelli
Secretário de Radiodifusão Substituto



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Secretário de Radiodifusão substituto**, em 13/12/2022, às 20:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10565774** e o código CRC **63C6AA73**.

DESPACHO

Processo nº: **01250.026758/2019-15**

À CGPO

De ordem superior, e tendo vist a alteração do titular da Pasta Ministerial, encaminhe-se o presente processo para ratificação das Minutas de Portaria e de Exposição de Motivos proposta na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM (10395186), esta ratificação deverá ter anuênci da nova Gestão.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 03/01/2023, às 18:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10608644** e o código CRC **3FD12821**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO**PROCESSO: 01250.026758/2019-15****INTERESSADA: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.**

1. Por meio da Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 26974/2022/MCOM e do Parecer nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Estreito do Uruguai Ltda (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cacique Doble/RS, referente ao período de 17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029 (SUPER 10395186, 10486114 e 10547798).

2. No entanto, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ratificação das minutas propostas na referida Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM (SUPER 10608644). Nesse sentido, e em decorrência das recentes mudanças de titularidade desta Pasta Ministerial, foram editadas novas minutas de Portaria e de Exposição de Motivos, colacionadas no campo próprio abaixo, a serem remetidas à deliberação das autoridades competentes pela renovação da supramencionada outorga.

3. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 23/02/2023, às 18:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 23/02/2023, às 18:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/02/2023, às 19:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10743887** e o código CRC **DD8C9B07**.

Minutas e Anexos**MINUTA DE PORTARIA****PORTARIA Nº , DE DE 2023.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único,

inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de _____ de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ___, de ___ de ___ de ___, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTEARIA MCOM Nº 8497, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2023, às 15:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10745773** e o código CRC **7745B6F9**.

Brasília, 24 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 8497, de 24 de Fevereiro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2023, às 15:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10745779** e o código CRC **C6E38023**.

Ofício Interno nº 32445/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Portaria nº 8497/2022/SEI-MCOM (10745773) e Exposição de Motivos (10745779)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COREP_MCOM (10743887), encaminho a Portaria nº 8497/2022/SEI-MCOM (10745773) e Exposição de Motivos (10745779), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 24/08/2023, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10774852** e o código CRC **3E885D01**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 25/08/2023 17:21:13

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA

Ofício: 9812842

Data prevista de publicação: 28/08/2023

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20900747	ATO PORTARIA NA 10141.rtf	6177b0d2dd9749d8 47d630a2931718a4	9,00	R\$ 350,28
20900748	ATO PORTARIA NA 8497.rtf	8953a8afeeee83c72 848bd79cf894c451	9,00	R\$ 350,28
20900749	ATO PORTARIA NA 8551.rtf	8803be6642051266 5eeee550f751410a	9,00	R\$ 350,28
20900750	ATO PORTARIA NA 10131.rtf	ef62528badf604bb 137226d96c60524f	11,00	R\$ 428,12
20900751	ATO PORTARIA NA 10133.rtf	2ae4c1a23317539c 8c0a7a264fce895	11,00	R\$ 428,12
20900752	ATO PORTARIA NA 10183.rtf	9f4fd9834c8e65c4 2ba5fb8c1bca175	10,00	R\$ 389,20
20900753	ATO PORTARIA NA 10137.rtf	913f942d5909df51 0ccc4714864abd28	11,00	R\$ 428,12
20900754	ATO PORTARIA NA 10135.rtf	b732376da081e7ad 676fab6f1f928342	11,00	R\$ 428,12
20900755	ATO PORTARIA NA 10142.rtf	a84997a5a6908af1 01f0c7751ea9f257	11,00	R\$ 428,12
20900756	ATO PORTARIA NA 10144.rtf	e0b302655351b49f 5044e32dc79dd67b	11,00	R\$ 428,12
20900757	ATO PORTARIA NA 10181.rtf	bb057a0808394426 1e835958f81d3338	10,00	R\$ 389,20
20900758	ATO PORTARIA NA 10096.rtf	2216c68d95c628a6 a9f1cc1835f54d8a	9,00	R\$ 350,28
20900759	ATO PORTARIA NA 10185.rtf	9fabafe5cb156e02 eb508eb74056a5fa	11,00	R\$ 428,12
20900760	ATO PORTARIA NA 10186.rtf	3bb7853e8a824c75 3575db35fa65bab0	11,00	R\$ 428,12
20900761	ATO PORTARIA NA 10182.rtf	4f5b89b5beaed5f0 3e1e1f8c9060800d	11,00	R\$ 428,12
20900762	ATO PORTARIA NA 10143.rtf	4090848f695f9daf fa51cf25011e9ff9	11,00	R\$ 428,12

20900763	ATO PORTARIA NA 10145.rtf	513f1947dd6e068e 560dbceb9d2894e6	11,00	R\$ 428,12
20900764	ATO PORTARIA NA 10093.rtf	bd249edbba9de91f d6daf2b2908ad924	9,00	R\$ 350,28
20900765	ATO PORTARIA NA 10095.rtf	f562b10d2da75675 0240b34d97ca1486	10,00	R\$ 389,20
20900766	ATO PORTARIA NA 10090.rtf	288f246aa4f8a00e f6f9216023a707a4	9,00	R\$ 350,28
20900767	ATO PORTARIA NA 10085.rtf	86bad1597fde2cc7 cc7bfb1471315e7a	9,00	R\$ 350,28
20900768	ATO PORTARIA NA 10087.rtf	e70d36530462fddf 8e3228fd2a7fe8e6	9,00	R\$ 350,28
20900769	ATO PORTARIA NA 10091.rtf	e7b4bf41efb60b2d c12c826df283534e	9,00	R\$ 350,28
20900770	ATO PORTARIA NA 10180.rtf	bede04b4fcfc941c 002e051d0b4e4eea	11,00	R\$ 428,12
20900771	ATO PORTARIA NA 10187.rtf	f3e03a61a3df3d76 36704214fc51854c	11,00	R\$ 428,12
20900772	ATO PORTARIA NA 10184.rtf	6b8ad1c16df5fedd 75e267b9dff56bd5	10,00	R\$ 389,20
20900773	ATO PORTARIA NA 10061.rtf	7a902d2c6f63dedb db35ca7ec91c51cb	9,00	R\$ 350,28
20900774	ATO PORTARIA NA 10049.rtf	260604b3a2b3e6cb 1e28e82b922acd41	9,00	R\$ 350,28
20900775	ATO PORTARIA NA 9929.rtf	b1d0f7c99480c819 92b854f7ce66d647	9,00	R\$ 350,28
20900776	ATO PORTARIA NA 9672.rtf	1b7d604d3d8b41c7 0e517095cf38fd56	9,00	R\$ 350,28
20900777	ATO PORTARIA NA 8934.rtf	0380cf58d2d2c0d1 00a3edbdac7fd4e9	11,00	R\$ 428,12
20900778	ATO PORTARIA NA 8312.rtf	b6044899d671158e 66519998077ec37d	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO		319,00	R\$ 12.415,48	

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/08/2023 | Edição: 164 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MCOM Nº 8.497, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac3b5a044

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA	
Nome Fantasia: RADIO REGIONAL 91.7 FM	
Telefone: (54) 3531-1026	E-mail: recepcao@regional.fm.br
CNPJ: 03.825.006/0001-96	Número do Fistel: 50405445881
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 17/02/2009	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/02/2029	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Orestes Calgarotto		Complemento: – Km 25
Bairro: cENTRO		Numero: 57
Município: Cacique Doble	UF: RS	CEP: 99860000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Orestes Calgaroto		Complemento: km 25
Bairro: Centro		Numero: 57
Município: Cacique Doble	UF: RS	CEP: 99860000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Morro do Padre		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: s/n
Município: Cacique Doble	UF: RS	CEP: 99860000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Orestes Calgaroto		Complemento: km 25
Bairro: Centro		Numero: 57
Município: Cacique Doble	UF: RS	CEP: 99860000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Cacique Doble			UF: RS
Parâmetros Técnicos			
Canal: 219	Frequência: 91.7 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.6872kW
HCI: 81 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 692142509	Número Indicativo: ZYW343
Data Último Licenciamento: 05/10/2022	Número da Licença: 53500.314405/2022-71

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 27° 46' 21.29" S	Longitude: 51° 39' 37.12" W	Cota da base: 711.8 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 1000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.7 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA-A0		Fabricante: Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 100.00 m	Atenuação: 1.26 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: TTFM3A-3			Fabricante: Trans-Tel Antennas & RF Systems Ltda.		
Ganho: 1.68 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 30 °	Polarização: Circular	HCl: 81 m	ERP Máxima: 0.69 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.45	5º: 0.42	10º: 0.4	15º: 0.4	20º: 0.4	25º: 0.4	30º: 0.4	35º: 0.36	40º: 0.33	45º: 0.34	50º: 0.35	55º: 0.35
60º: 0.35	65º: 0.33	70º: 0.31	75º: 0.26	80º: 0.19	85º: 0.14	90º: 0.1	95º: 0.05	100º: 0.1	105º: 0	110º: 0	115º: 0
120º: 0	125º: 0	130º: 0	135º: 0	140º: 0	145º: 0.05	150º: 0.1	155º: 0.14	160º: 0.19	165º: 0.24	170º: 0.27	175º: 0.28
180º: 0.29	185º: 0.32	190º: 0.35	195º: 0.35	200º: 0.35	205º: 0.35	210º: 0.35	215º: 0.37	220º: 0.4	225º: 0.4	230º: 0.4	235º: 0.4
240º: 0.4	245º: 0.45	250º: 0.5	255º: 0.56	260º: 0.6	265º: 0.63	270º: 0.65	275º: 0.68	280º: 0.71	285º: 0.71	290º: 0.71	295º: 0.73
300º: 0.75	305º: 0.72	310º: 0.71	315º: 0.68	320º: 0.65	325º: 0.62	330º: 0.6	335º: 0.57	340º: 0.53	345º: 0.48	350º: 0.45	355º: 0.45

Coordenadas por radial											
0º: Lat 27°3 9°59'52" S Lon 51°39' 37.12" W	5º: Lat 27°4 0'29.31" S Lon 51° 51°39'2.34" W	10º: Lat 27°41'1.36" S Lon 51° 38'33.41" W	15º: Lat 27° 41'25.81" S Lon 51° 51°38'7.71" W	20º: Lat 27° 41'42.74" S Lon 51°3 7'42.62" W	25º: Lat 27° 42'22.72" S Lon 51°3 7'31.47" W	30º: Lat 27° 42'16.89" S Lon 51°3 6'57.75" W	35º: Lat 27° 42'53.42" S Lon 51°3 6'52.73" W	40º: Lat 27° 43'25.06" S Lon 51°3 6'50.09" W	45º: Lat 43'27.43'31." S Lon 51° 5'49.33" W	50º: Lat 27° 43'32.05" S Lon 51°3 35'55.47" W	55º: Lat 27°44'3.87" S Lon 51°
60º: Lat 27° 44'26.23" S Lon 51°3 5'52.05" W	65º: Lat 27° 44'46.03" S Lon 51°3 5'46.43" W	70º: Lat 27°45'9.06" S Lon 51° 35'53.02"	75º: Lat 27° 45'32.76" S Lon 51°3 6'12.64" W	80º: Lat 27° 45'56.15" S Lon 51°3 6'56.13" W	85º: Lat 27°46'7.41" S Lon 51° 36'38.25"	90º: Lat 27° 46'21.24" S Lon 51° 5'49.32" W	95º: Lat 27° 46'37.98" S Lon 51° 5'58.04" W	100º: Lat 27° 46'55.42" S Lon 51° 36'43.66"	105º: Lat 27° 47'47.2.38" S Lon 51°	110º: Lat 27° 47'18.84" S Lon 51°3 6'39.77" W	115º: Lat 27° 47'34.41" S Lon 51°
120º: Lat 27° 47'45.44" S Lon 51°3 6'52.29" W	125º: Lat 27° 47'44.24" S Lon 51°3 7'23.17" W	130º: Lat 27° 47'54.25" S Lon 51°3 7'31.85" W	135º: Lat 27°48'3.56" S Lon 51° 37'41.49" W	140º: Lat 27° 48'12.08" S Lon 51° 37'41.94" W	145º: Lat 27° 48'23.65" S Lon 51° 37'41.94" W	150º: Lat 27° 48'32.38" S Lon 51° 37'41.94" W	155º: Lat 27° 48'32.38" S Lon 51° 37'41.94" W	160º: Lat 27° 49'30.68" S Lon 51°3 8'19.17" W	165º: Lat 27° 50'21.78" S Lon 51°3 8'24.24" W	170º: Lat 27° 51'31.87" S Lon 51°3 8'35.17" W	175º: Lat 27° 51'35.46" S Lon 51°3 51°39'6.03" W
180º: Lat 27° 52°14.61" S Lon 51°3 9'37.12" W	185º: Lat 27° 52°41.61" S Lon 51°4 0'14.76" W	190º: Lat 27° 52°37.25" S Lon 51°4 0'52.11" W	195º: Lat 27° 53°11.26" S Lon 51°4 1'41.41" W	200º: Lat 27° 53°26.85" S Lon 51°4 2'32.38" W	205º: Lat 27° 53°11.72" S Lon 51°4 3'13.67" W	210º: Lat 27° 53°13.98" S Lon 51°4 5'14.46" W	215º: Lat 27° 52°47.74" S Lon 51°4 4'43.32" W	220º: Lat 27° 52°26.28" S Lon 51°4 5'145'23.7" W	225º: Lat 27°52'8.22" S Lon 51°4 5'146'9.74" W	230º: Lat 27° 51'51.84" S Lon 51°4 51°47'2.99" W	235º: Lat 27° 50°59.91" S Lon 51°4 51°47'7.48" W
240º: Lat 27°50'7.55" S Lon 51°47'0.67"	245º: Lat 27° 49'46.48" S Lon 51°47'55.3"	250º: Lat 27°49'7.28" S Lon 51°48'13.6"	255º: Lat 27° 48'18.27" S Lon 51°47'51.7"	260º: Lat 27° 47'44.59" S Lon 51°48'33" W	265º: Lat 27°47'3.76" S Lon 51° 48'49.82" W	270º: Lat 27° 46'21.01" S Lon 51°4 8'25.07" W	275º: Lat 27° 45'42.81" S Lon 51°4 7'50.98" W	280º: Lat 27° 44'57.41" S Lon 51°4 7'35.88" W	285º: Lat 27° 44'27.52" S Lon 51°4 51°48'3.1" W	290º: Lat 27° 43'38.02" S Lon 51°4 7'45.07" W	295º: Lat 27° 42'59.62" S Lon 51°4
300º: Lat 27°42'6.13" S Lon 51° 47'55.79" W	305º: Lat 27° 41'25.92" S Lon 51°4 7'33.14" W	310º: Lat 27° 40'53.39" S Lon 51°4 6'58.14" W	315º: Lat 27° 40'40.76" S Lon 51° 51°46'1.47" W	320º: Lat 27°40'5.15" S Lon 51° 45'33.36" W	325º: Lat 27° 39'58.54" S Lon 51°4 4'39.65" W	330º: Lat 27° 39'57.21" S Lon 51°4 3'47.45" W	335º: Lat 27°39'4.97" S Lon 51°4 43'26.78" W	340º: Lat 27° 39'15.66" S Lon 51° 51°42'32" W	345º: Lat 27° 39'17.54" S Lon 51°41'45.3" W	350º: Lat 27° 39'23.27" S Lon 51°41'0.33" W	355º: Lat 27° 39'37.34" S Lon 51°4 0'17.01" W

Distância por radial											
0º: 11.8	5º: 10.9	10º: 10	15º: 9.4	20º: 9.2	25º: 8.1	30º: 8.7	35º: 7.8	40º: 7.1	45º: 7.4	50º: 8.1	55º: 7.4
60º: 7.1	65º: 7	70º: 6.5	75º: 5.8	80º: 4.5	85º: 4.9	90º: 6.2	95º: 5.9	100º: 6.1	105º: 4.9	110º: 5.2	115º: 5.3

120º: 5.2	125º: 4.5	130º: 4.5	135º: 4.5	140º: 4.5	145º: 4.6	150º: 5.2	155º: 4.5	160º: 6.2	165º: 7.7	170º: 9.7	175º: 9.7
180º: 10.9	185º: 11.8	190º: 11.8	195º: 13.1	200º: 14	205º: 14	210º: 14.7	215º: 14.6	220º: 14.7	225º: 15.2	230º: 15.9	235º: 15
240º: 14	245º: 15	250º: 15	255º: 14	260º: 14.9	265º: 15.2	270º: 14.4	275º: 13.5	280º: 14.9	285º: 13.5	290º: 14.7	295º: 14.7
300º: 15.7	305º: 15.9	310º: 15.7	315º: 14.9	320º: 15.2	325º: 14.4	330º: 13.7	335º: 14.9	340º: 14	345º: 13.5	350º: 13.1	355º: 12.5

Estação Auxiliar

Transmissor Auxiliar

Código Equipamento: 008400300528	Modelo: SP 5250
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.121 kW

Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar

Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: º	Orientação NV: º	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 0.69 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	502	Portaria	MC	13/09/2006	20/09/2006	Outorga	1

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	647	Portaria	MC	21/12/2009	24/12/2009	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	247	Decreto Legislativo	CN	03/09/2008	04/09/2008	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	769	Ato	CMPRL	02/02/2010	03/02/2010	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.029511/2019-57	4614	Ato	ORLE	01/08/2019	09/09/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
01250026758201915	8497	Portaria	MC	24/02/2023	28/08/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

--

Ofício Interno nº 40669/2023/MCOM

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10745779)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 8497/2023/SEI-MCOM (1083539), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10745779), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 29/08/2023, às 11:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11085276** e o código CRC **0B0938B6**.

EM nº 00451/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 8497, de 24 de fevereiro de 2023, publicada em 28 de agosto de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 25818/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.026758/2019-15.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 31/08/2023, às 23:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11091711** e o código CRC **20276F82**.

EM nº 00451/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 8497, de 24 de fevereiro de 2023, publicada em 28 de agosto de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA N° 13461/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.026758/2019-15

INTERESSADA: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Estreito do Uruguai Ltda**, inscrita no **CNPJ n° 03.825.006/0001-96**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cacique Doble/RS, vinculado ao **FISTEL n° 50405445881**, referente ao período de 17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei n° 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto n° 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei n° 4.117/1962, na Lei n° 5.785/1972, no Decreto-Lei n° 236/1967, e no Decreto n° 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto n° 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Estreito do Uruguai Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 (SEI 10395181 - Pág. 8) e Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de setembro de 2008 (SEI 10395181 - Pág. 7). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de fevereiro de 2009 (SEI 10395181 - Págs. 1-6).

6. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **27 de maio de 2019**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 4250132). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de fevereiro de 2018 a 17 de fevereiro de 2019.

7. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (**grifo nosso**)

8. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora

agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

9. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10366694). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10366694).

12. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 30 de agosto de 2022 (SEI 10366692 - Págs. 3-6).

13. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Matheus Henrique Martarello e Sidimar Antônio Piva não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

14. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10366692 - Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM

informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10375588).

15. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10366694).

16. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

17. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em

conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

18. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

19. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de setembro de 2020, com validade até 17 de fevereiro de 2029 (SEI 10366692 - Págs. 7 e 11).

21. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Cacique Doble/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

23. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

24. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 25/10/2022, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/10/2022, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 25/10/2022, às 17:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/10/2022, às 15:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10395186** e o código CRC **0365B97F**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA N° , DE DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do

Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, _____ de _____ de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ___, de ___ de ___ de ___, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 01250.026758/2019-15

SEI nº 10395186

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/08/2023 | Edição: 164 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MCOM Nº 8.497, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES -
CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.026758/2019-15

INTERESSADAS: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA. e Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO, OUTORGA COMERCIAL, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA, VIABILIDADE.

EMENTA:

I – Pleito de interesse da **RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA.**, visando à renovação da outorga que recebeu para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de **Cacique Doble/RS**, referente ao período de **17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 13461/2022/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV- Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante do parágrafo 41 deste parecer.**

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, para providências a seu encargo.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA.**, encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão – SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica - CONJUR, no qual a parte interessada veicula pedido de **renovação da outorga** que lhe fora concedida para promover a exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, no Município de **Cacique Doble/RS**, referente ao período de **17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029**.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 13461/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10395186), da SERAD, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"5. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Estreito do Uruguai Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 (SEI 10395181 - Pág. 8) e Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de setembro de 2008 (SEI 10395181 - Pág. 7). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de fevereiro de 2009 (SEI 10395181 - Págs. 1-6).

6. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 27 de maio de 2019, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 4250132). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de fevereiro de 2018 a 17 de fevereiro de 2019.

7. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.'

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.' (grifo nosso)

8. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito." (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em 27 de maio de 2019, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo período de dez anos, 2019-2029 (SEI nº 4250132), solicitando, assim, a renovação da outorga então recebida, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Radiodifusão por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Cacique Doble/RS**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos)

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das

Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já relatado acima, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do requerimento de interesse da **RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão em frequência modulada**, que executa na localidade de **Cacique Doble/RS**, para o período de **17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029**.

23. Segundo apurado pela SERAD em sua **NOTA TÉCNICA N° 13461/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10395186)**, a outorga para exploração do serviço de radiodifusão de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006**, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 (**SEI nº 10395181 - Pág. 8**) e **Decreto Legislativo nº 247 de 2008**, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de setembro de 2008 (**SEI 10395181 - Pág. 7**).

"5. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Estreito do Uruguai Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 (SEI 10395181 - Pág. 8) e Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de setembro de 2008 (SEI 10395181 - Pág. 7). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de fevereiro de 2009 (SEI 10395181 - Págs. 1-6).

6. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **27 de maio de 2019**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 4250132). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de fevereiro de 2018 a 17 de fevereiro de 2019.

7. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.'

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.' (grifo nosso)

8. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito." (sublinhamos)

24. O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia **17 de fevereiro de 2009** (SEI nº 10395181 - Págs. 1-6).

25. Quanto à **tempestividade** do presente pleito, relativo ao decênio de **2019 a 2029**, observa-se que, em **27 de maio de 2019**, a entidade apresentou manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço (SEI nº 4250132), após, contudo, o encerramento do prazo legal vigente à época, previsto na redação original do **art. 4º** da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de **17 de fevereiro de 2018 a 17 de fevereiro de 2019**.

26. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar 0 pedido intempestivo de renovação *in casu* (período de **2009 a 2029**), em razão do advento da referida **Lei nº 13.424, de 2017**, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no seu **art. 2º**, que estabelece, *in verbis*:

'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.'

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei". (grifo nosso)

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados,

segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 10366694).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

X - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"ANÁLISE"

2. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins

de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

'Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

período;

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967."

30. Assim, acrescentou a área técnica:

"9. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10366694). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.'

10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI nº 10366694)."

31. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, bem como a **certidão simplificada** emitida pelo órgão de registro competente em que se encontram arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, que demonstra estarem os atuais quadros societário e diretivo da entidade de conformidade com os últimos homologados por este Ministério das Comunicações (**SEI nº 10366694**).

32. A entidade e seus sócios/dirigentes se encontram de acordo com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 30 de agosto de 2022 (**SEI nº 10366692 - Págs. 3-6**).

33. Verificou-se, ainda, que, segundo ainda o SIACCO a entidade explora **somente** o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de

serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores **Matheus Henrique Martarello** e Sidimar Antônio Piva não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.a

34. Demais disso, a área técnica não vislumbrou, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SEI nº 10366692 - Págs. 8-10**), inexistindo, assim, segundo informado pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, processo de apuração de infração em trâmite, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SEI nº 10375588**).

35. Inexiste, ademais, registro de distribuição de ações falimentares em desfavor da entidade, aferida com a apresentação de certidão emitida pelo **Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul**, além de ter sido juntada certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias.

36. Aos autos foi também carreada a certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (**SEI nº 10366694**).

37. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de **laudo de vistoria**, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão, sendo certo que a conclusão do processo de renovação de outorga encontra-se condicionada à regularidade quanto ao **licenciamento** da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em

conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

38. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

39. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único**, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

40. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento, de cujo teor é possível constatar que a licença para funcionamento da estação foi emitida em **24 de setembro de 2020**, com validade até **17 de fevereiro de 2029** (SEI nº 10366692 - págs. 7 e 11).

41. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação d'outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.**

42. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

43. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*".

44. Ainda, na oportunidade, deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250026758201915 e da chave de acesso 95b52005

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1040475526 e chave de acesso 95b52005 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-11-2022 10:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES -
CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.026758/2019-15

INTERESSADOS: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o **PARECER N°_00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250026758201915 e da chave de acesso 95b52005



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045665112 e chave de acesso 95b52005 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 14:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES -
CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02550/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.026758/2019-15

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o DESPACHO n. 02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares, que aprovou o PARECER n. 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, produzido pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Estreito do Uruguai Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cacique Doble/RS, no período de 17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 13461/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cacique Doble/RS, concedida à entidade Rádio Estreito do Uruguai Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 17 de fevereiro de 2019 a 17 de fevereiro de 2029.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Estreito do Uruguai Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250026758201915 e da chave de acesso 95b52005

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050735803 e chave de acesso 95b52005 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 20:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
[\(61\) 2027-6119/6915](tel:(61)2027-6119/6915)

DESPACHO n. [02552/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU](#)

NUP: 01250.026758/2019-15

INTERESSADOS: RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

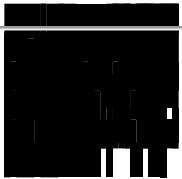
1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. [02550/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU](#)** e do **DESPACHO n. [02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU](#)**, o **PARECER n. [00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU](#)**, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico
Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [01250026758201915](#) e da chave de acesso 95b52005


Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050877628 e chave de acesso 95b52005 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 09:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 11 de setembro de 2023.

À CGINF, AOS PROTOCOLOS SAJ, SAG E CC.

Assunto: **RENOV/FM - RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA - Localidade de Cacique Doble/RS.**

1. Encaminho EXM 451 2023 MCOM, para análise e providências.

BIANCA CARDILO VALENTE

Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente, Supervisor(a)**, em 11/09/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4560590** e o código CRC **D90F5CE6** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3052/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 451/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 451/2023 (4560571), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, da permissão outorgada à RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA (CNPJ nº 03.825.006/0001-96), nos termos da Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 247 de 2008, publicado em 4 de setembro de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cacique Doble, estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 11/09/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4560889** e o código CRC **BDA5D645** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.026758/2019-15

SUPER nº 4560889

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.026758/2019-15

Nota SAJ - Radiodifusão nº 89 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.026758/2019-15

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 01250.026758/2019-15, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA** CNPJ nº 03.825.006/0001-96, na localidade de **Cacique Doble/RS**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 13461/2022/SEI-MCOM (4560577), tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.026758/2019-15, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Adjunta de Infraestrutura

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituto

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A “Frequência Modulada (FM)” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

^[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro, Estagiário(a)**, em 12/04/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 12/04/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 12/04/2024, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 15/04/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5094558** e o código CRC **E38E1D15** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 107/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.026758/2019-15.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00451/2023 MCOM, de 31 de Agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Cacique Doble (RS).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00451/2023 MCOM (4559287), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.026758/2019-15, acompanhado da [Portaria nº 8.497, de 24 de fevereiro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de fevereiro de 2019, no município Cacique Doble, estado de Rio Grande do Sul, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.825.006/0001-96, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Nota Técnica nº 13461/2022/SEI-MCOM, de 26 de outubro de 2023 (4560577), da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD)^[3], posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Cacique Doble (RS), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 00887/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4559276) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que "todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão" (atual SECOE/MCOM).

5. O quadro societário e diretoria da empresa [RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA](#) encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4].

6. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.825.006/0001-96
NOME EMPRESARIAL:	RADIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MATHEUS HENRIQUE MARTARELO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SIDIMAR ANTONIO PIVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/04/2024 às 17:25 (data e hora de Brasília).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).

8. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a existência da Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 25 de outubro de 2022 (4559273), com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] Suceda pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM) conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[4] O **SIACCO** é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O **MOSAICO** é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 16/04/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 16/04/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 16/04/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5105257** e o código CRC **14764A6D** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.026758/2019-15

SUPER nº 5105257

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 459, de 1º de julho de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 8.497, de 24 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2023, que renova, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à Rádio Estreito do Uruguai Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (5862916)

Encaminhe-se ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALCANTE

Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 8.497, de 24 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2023, que renova, a partir de 17 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à Rádio Estreito do Uruguai Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado